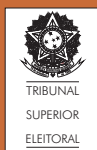
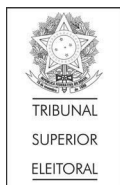


Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral

| Consolidado e Anotado |

5ª edição





Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral

(Consolidado e Anotado)

5ª edição



BRASÍLIA – 2008

© 2008 Tribunal Superior Eleitoral

Diretor-Geral da Secretaria
Miguel Augusto Fonseca de Campos

Secretaria de Gestão da Informação
Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Ed. Sede, Térreo
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3316-3507
Fac-símile: (61) 3316-3359

Organização

Coordenadoria de Jurisprudência/SGI

Editoração

Coordenadoria de Editoração e Publicações/SGI

Capa

Rones Lima

Projeto Gráfico

Leandro Moraes

Impressão, acabamento e distribuição

Seção de Impressão e Distribuição (Seidi/Cedip/SGI)

Texto extraído do Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar, volume 2, 3ª edição.

O critério das notações utilizado nesta edição baseia-se em dois tipos de convenção, sinalizados pelos seguintes marcadores:

- (ponto em negro) – A nota que se segue a este marcador refere-se sempre ao sentido geral do artigo, parágrafo, alínea ou inciso antecedente.

- * (asterisco) – A nota que se segue a este marcador refere-se sempre ao sentido específico do termo ou da expressão em itálico no artigo, parágrafo, alínea ou inciso antecedente.

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral; consolidado e anotado. 5. ed.

– Brasília : TSE/SGI, 2008.

72 p.

ISBN 978-85-86611-71-1

1. Regimento Interno – Tribunal Superior Eleitoral – Brasil. I. Título.

CDDir 341.4191

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESIDENTE

Ministro Carlos Ayres Britto

VICE-PRESIDENTE

Ministro Joaquim Barbosa

MINISTROS

Ministro Eros Grau

Ministro Felix Fischer

Ministro Fernando Gonçalves

Ministro Marcelo Ribeiro

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Dr. Antonio Fernando Souza

Sumário

Título I – Do Tribunal

CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL	7
CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL	11
CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE	14
CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE	16
CAPÍTULO V – DO PROCURADOR-GERAL	16

Título II – Da Ordem do Serviço do Tribunal

CAPÍTULO I – DO SERVIÇO EM GERAL	19
CAPÍTULO II – DAS SESSÕES	24

Título III – Do Processo no Tribunal

CAPÍTULO I – DA DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DE LEI OU ATO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO	29
CAPÍTULO II – DO <i>HABEAS CORPUS</i>	29
CAPÍTULO III – DO MANDADO DE SEGURANÇA	30
CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS ELEITORAIS	30
(A) DOS RECURSOS EM GERAL	30
(B) DOS RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA	34
(C) DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	36
CAPÍTULO V – DO PROCESSO-CRIME DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL	37
CAPÍTULO VI – DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO	39
CAPÍTULO VII – DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E INSTRUÇÕES	39
CAPÍTULO VIII – DAS EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO	40
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCESSOS	42

Título IV – Do Registro dos Partidos Políticos e do seu Cancelamento

CAPÍTULO I – DO REGISTRO	43
CAPÍTULO II – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO	47

Título V – Do Registro de Candidatos a Presidência e Vice-Presidência da República e da Apuração da Respectiva Eleição

CAPÍTULO I – DO REGISTRO DOS CANDIDATOS	49
CAPÍTULO II – DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO	50

Título VI

DISPOSIÇÕES GERAIS	54
DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA	55

NOTAS COM REDAÇÃO ORIGINÁRIA	57
------------------------------------	----

ÍNDICE	65
--------------	----

RESOLUÇÃO Nº 4.510, DE 29 DE SETEMBRO DE 1952

Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe conferem os *arts. 97, II, da Constituição Federal, e 12, a, do Código Eleitoral*, resolve adotar o seguinte regimento interno:

- * A Constituição citada é a de 1946. CF/88, art. 96, I, *a*.
- * O código citado é o de 1950 (Lei nº 1.164). CE/65, art. 23, I.

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o país, compõe-se:

- CF/88, art. 92, § 2º, e CE/65, art. 12, I.

I – mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de *dois* juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros;

- * CF/88, art. 119, I, *a*, e CE/65, art. 16, I, *a*: nomeação de *três* ministros do STF.
- RISTF, art. 7º, II: competência do Plenário do STF; art. 143, p. único: *quorum* para esta eleição.

b) de dois juízes escolhidos pelo *Tribunal Federal de Recursos* dentre os seus ministros;

- * CF/88, art. 119, I, *b*: eleição dentre os ministros do *Superior Tribunal de Justiça*.

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores;

- Dispositivo sem correspondente na legislação vigente.

II – por nomeação do presidente da República, de dois dentre seis *cidadãos* de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

- * CF/88, art. 119, II: nomeação de dois juízes dentre seis *advogados*.
- RISTF, art. 7º, II: competência do Plenário do STF para organizar as listas.
- Ac.-STF, de 6.10.94, na ADInMC nº 1.127: advogados membros da Justiça Eleitoral não estão abrangidos pela proibição de exercício da advocacia contida no art. 28, II, da Lei nº 8.906/94 (EOAB).

Parágrafo único. Haverá sete substitutos dos membros efetivos, escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

- CF/88, art. 121, § 2º, *in fine*, e CE/65, art. 15.
- Res.-TSE nº 20.958/2001: “Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos”.

Art. 2º Os juízes, e seus substitutos, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

- CF/88, art. 121, § 2º, 1ª parte, e CE/65, art. 14, *caput*.

§ 1º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

- CE/65, art. 14, § 4º.
- V. segunda nota ao art. 1º, p. único.

§ 2º Para o efeito do preenchimento do cargo, o presidente do Tribunal fará a devida comunicação aos presidentes dos tribunais referidos no art. 1º, *quinze dias* antes do término do mandato de cada um dos juízes.

- * Res.-TSE nº 20.958/2001, arts. 11 e 12.

§ 3º Não serão computados para a contagem do primeiro biênio os períodos de afastamento por motivo de licença.

- CE/65, art. 14, §§ 1º e 3º:

“§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos tribunais eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição”.

- Res.-TSE nº 20.958/2001, art. 1º, § 1º.

§ 4º Não podem fazer parte do Tribunal pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

- CE/65, art. 16, § 1º.

§ 5º Os juízes efetivos tomarão posse perante o Tribunal, e os substitutos perante o presidente, obrigando-se uns e outros, por compromisso formal, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República.

- Res.-TSE nº 20.958/2001, art. 5º, § 1º.

Art. 3º O Tribunal elegerá seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, para servir por dois anos, contados da posse, *cabendo ao outro* a vice-presidência.

- * CF/88, art. 119, p. único: eleição do presidente e do vice-presidente dentre os ministros do STF e, do corregedor-geral eleitoral, dentre os ministros do STJ. V., quanto às atribuições do corregedor, CE/65, art. 17, §§ 1º e 2º e Res.-TSE nº 7.651/65.

- CE/65, art. 17, *caput*.

Art. 4º No caso de impedimento de algum dos seus membros e não havendo *quorum*, será convocado o respectivo substituto, segundo a ordem de antigüidade no Tribunal.

- CE/65, art. 19, p. único, *in fine*, e Res.-TSE nº 20.958/2001, art. 7º.

Parágrafo único. Regula a antigüidade no Tribunal: 1º, a posse; 2º, a nomeação ou eleição; 3º, a idade.

Art. 5º Enquanto servirem, os membros do Tribunal gozarão, no que

lhes for aplicável, das garantias estabelecidas no *art. 95, n^{as} I e II, da Constituição*, e, como tais, não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

* A Constituição citada é a de 1946. CF/88, arts. 95 e 121, § 1º.

Art. 6º O Tribunal funciona em *sessão pública*, com a presença mínima de quatro dos seus membros, além do presidente.

- CE/65, art. 19, *caput*.

- * Res.-TSE nº 20.593/2000, art. 1º: “As sessões dos tribunais eleitorais são ordinárias e administrativas”. CF/88, art. 93, X (redação dada pela EC nº 45/2004): “as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”.

Parágrafo único. As decisões que importarem na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição, cassação de registro de partidos políticos, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os membros do Tribunal.

- CE/65, art. 19, p. único. Ac.-TSE nºs 16.684/2000 e 612/2004: possibilidade de julgamento com o *quorum* incompleto em caso de suspeição ou impedimento do ministro titular da classe de advogado e impossibilidade jurídica de convocação de juiz substituto.
- Ac.-TSE nºs 19.561/2002 e 5.282/2004: possibilidade de provimento de recurso por decisão monocrática, com base no art. 36, § 7º, deste regimento, mesmo que implique anulação de eleição ou perda de diploma, sujeitando-se eventual agravo regimental ao disposto no art. 19 do Código Eleitoral.
- CF/88, art. 97: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público”.

Art. 7º Os juízes do Tribunal gozarão férias no período estabelecido no § 2º do art. 19.¹

- Artigo com redação dada pela Res.-TSE nº 7.399/63.
- LC nº 35/79 (Loman), art. 66, § 1º: férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho; § 2º: início e encerramento dos trabalhos; arts. 67 e 68: outras disposições sobre férias. CF/88, art. 93, XII, acrescido pela EC nº 45/2004: “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 8º São atribuições do Tribunal:

a) elaborar seu regimento interno;

- CF/88, art. 96, I, a, e CE/65, art. 23, I.

b) organizar sua Secretaria, cartórios e demais serviços, propondo ao Congresso Nacional a criação ou a extinção de cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos;

- CF/88, art. 96, I, b, e CE/65, art. 23, II.

c) adotar ou sugerir ao governo providências convenientes à execução do serviço eleitoral, especialmente para que as eleições se realizem nas datas fixadas em lei e de acordo com esta se processem;

d) fixar as datas para as eleições de *presidente e vice-presidente da República, senadores e deputados federais*, quando não o tiverem sido por lei;

- * CF/88, art. 77, e Lei nº 9.604/97, art. 1º, *caput*: fixação de datas para eleição para os cargos citados.
- CE/65, art. 23, VII.

e) requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos tribunais regionais que a solicitarem;

- CE/65, art. 23, XIV.
- Res.-TSE nº 21.843/2004: “Dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969”.
- Res.-TSE nº 22.376/2006: “Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais”, disciplinando a atuação da Polícia Judiciária Eleitoral, a notícia-crime eleitoral e o inquérito policial eleitoral.

f) ordenar o registro e a cassação de registro de partidos políticos;

- CE/65, art. 22, I, a.

g) ordenar o registro de candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente da República, conhecendo e decidindo, em única instância, das arguições de inelegibilidade para esses cargos;

- CE/65, art. 22, I, a, e LC nº 64/90, art. 2º, p. único.

h) apurar, pelos resultados parciais, o resultado geral da eleição para os cargos de presidente e vice-presidente da República, proclamar os eleitos e expedir-lhes os diplomas;

- CE/65, arts. 22, I, g, e 205.

i) elaborar a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral e apreciar os pedidos de créditos adicionais (*art. 199, e parágrafo único do Código Eleitoral*), autorizar os destaques à conta de créditos globais e julgar as contas devidas pelos funcionários de sua Secretaria;

- * O código citado é o de 1950 (Lei nº 1.164). CE/65, art. 376 e p. único.
- CF/88, art. 99, §§ 1º e 2º, I.

j) responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas pelos tribunais regionais, por autoridade pública ou partido político registrado, este por seu diretório nacional ou delegado credenciado junto ao Tribunal;

- * CE/65, art. 23, XII: legitimidade de autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.
- Res.-TSE nº 22.314/2006: conhecimento de consulta sobre assuntos administrativos não eleitorais, dadas a relevância do tema e a economia processual.

k) decidir os conflitos de jurisdição entre tribunais regionais e juízes eleitorais de estados diferentes;

- CF/88, art. 105, I, d, e CE/65, art. 22, I, b.

l) decidir os recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais, nos termos do art. 121 da Constituição Federal;

- * A Constituição citada é a de 1946. CF/88, art. 121, § 4º.

m) decidir originariamente de *habeas corpus*, ou de *mandado de segurança*, em matéria eleitoral, relativos aos atos do *presidente da República*, dos *ministros de estado* e dos tribunais regionais;

- CE/65, art. 22, I, e, primeira parte.
- * CF/88, art. 102, I, d: competência do STF para processar e julgar mandado de segurança contra ato do presidente da República. CF/88, art. 105, I, c: competência do STJ para processar e julgar mandado de segurança contra ato de ministro de Estado. Ac-STF, de 7.4.94, no RE nº 163.727: inconstitucionalidade da expressão “mandado de segurança” (CE/65, art. 22, I, e) contra ato, em matéria eleitoral, do presidente da República, mantida a competência do TSE para as demais impetrações previstas no citado inciso. CF/88, art. 105, I, h, *in fine*: competência da Justiça Eleitoral para o mandado de injunção. LC nº 35/79 (Loman), art. 21, VI: competência originária dos tribunais para julgar os mandados de segurança contra seus atos. Ac.-TSE nº 2.483/99: competência dos tribunais regionais eleitorais tão-somente para julgar os pedidos de segurança contra atos inerentes a sua atividade-meió.

n) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos *juízes dos tribunais regionais, excluídos os desembargadores*;

- * CF/88, art. 105, I, a: competência do STJ para processar e julgar nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os membros dos tribunais regionais eleitorais. CE/65, art. 22, I, d: competência do TSE para processar e julgar nos crimes eleitorais e nos comuns os juízes dos tribunais regionais.

o) julgar o agravo a que se refere o art. 48, § 2º;

p) processar e julgar a suspeição dos seus membros, do procurador-geral e dos funcionários de sua Secretaria;

- CE/65, art. 22, I, c.

q) conhecer das reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos;

- CE/65, art. 22, I, f: reclamações quanto à contabilidade e origem de recursos dos partidos. Lei nº 9.096/95, art. 35, *caput*: exame pelo TSE e pelos tribunais regionais eleitorais da escrituração do partido e apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias em matéria financeira.

r) propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

- CF/88, art. 96, II, a, e CE/65, art. 23, VI.

s) propor a criação de um Tribunal Regional na sede de qualquer dos territórios;

- CF/88, art. 96, II, c, e CE/65, art. 23, V.

t) conceder aos seus membros licença, e, por motivo justificado, dispensa das funções (*Constituição, art. 114*), e o afastamento do exercício dos cargos efetivos;

- CF/88, art. 96, I, f, e CE/65, art. 23, III.
- Res.-TSE nº 21.842/2004: “Dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos”.
- * A Constituição citada é a de 1946. CF/88, art. 121, § 2º.

u) conhecer da representação sobre o afastamento dos membros dos tribunais regionais, nos termos do *art. 194, § 1º, letra b, do Código Eleitoral*;

- CF/88, art. 96, I, f, e CE/65, arts. 23, III, e 30, III.
- Res.-TSE nº 21.842/2004: “Dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos”.
- * O código citado é o de 1950 (Lei nº 1.164). CE/65, art. 23, IV.

v) expedir as instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral e à regularidade do serviço eleitoral em geral;

- CE/65, art. 23, IX.

x) publicar um *boletim eleitoral*.

- * O *Boletim Eleitoral* foi substituído, em julho/90, pela revista de *Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral* (Res.-TSE nº 16.584/90).

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 9º Compete ao presidente do Tribunal:

- a) dirigir os trabalhos, presidir as sessões, propor as questões, apurar o vencido e proclamar o resultado;
- b) convocar sessões extraordinárias;
- c) tomar parte na discussão, e votar no caso de empate, *assinando*, com o relator, as resoluções e acórdãos do Tribunal;

- * V. arts. 13, a, 25, § 1º, e 50 desta resolução.

d) dar posse aos membros substitutos;

- Res.-TSE nº 20.958/2001, art. 5º, § 1º.

e) distribuir os processos aos membros do Tribunal, e cumprir e fazer cumprir as suas decisões;

- V. art. 14 desta resolução.

f) representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, e corresponder-se, em nome dele, com o presidente da República, o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Judiciário, e demais autoridades;

g) determinar a remessa de material eleitoral às autoridades competentes, e, bem assim, delegar aos presidentes dos tribunais regionais a faculdade de providenciar sobre os meios necessários à realização das eleições;

h) nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, nos termos da Constituição e das leis, os funcionários da Secretaria;²

- Alínea com redação dada pela Res.-TSE nº 8.129/67.
- Res.-TSE nº 20.323/98, arts. 137 e 138.

i) dar posse ao diretor-geral e aos *diretores de serviço da Secretaria*;

- * Res.-TSE nº 20.323/98, art. 116, XIV: competência do diretor-geral para dar posse aos servidores nomeados para o exercício de funções comissionadas até FC-9 (A Lei nº 10.475/2002, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.421/96, transformou as funções comissionadas FC-7 a FC-10 em cargos em comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4).

j) *conceder licença e férias aos funcionários do quadro e aos requisitados*;

- * Res.-TSE nº 20.323/98, art. 117, § 6º, IV, e 136: competência do secretário de Recursos Humanos.

k) designar o seu secretário, o substituto do diretor-geral e *os chefes de seção*;

- Res.-TSE nº 20.323/98, art. 140: nomeação ou designação para FC-6 a FC-10 (§ 1º) e do diretor-geral e de seu substituto eventual (§ 2º) pelo presidente do Tribunal (a Lei nº 10.475/2002, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.421/96, transformou as funções comissionadas FC-7 a FC-10 em cargos em comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4).
- * Res.-TSE nº 20.323/98, art. 116, XV: competência do diretor-geral para designar e dispensar servidores das funções comissionadas de FC-1 a FC-5.

l) requisitar funcionários da administração pública quando o exigir o acúmulo ocasional ou a necessidade do serviço da Secretaria, e dispensá-los;

- CE/65, art. 23, VI; Lei nº 6.999/82: “Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências”.
- Res. nº 20.753/2000: “Instruções para requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral”. Lei nº 9.504/97, art. 94-A, II, acrescido pela Lei nº 11.300/2006: cessão de funcionários de órgãos e entidades da administração pública, por solicitação dos tribunais eleitorais, no período de três meses antes a três meses depois de cada eleição.

m) *superintender a Secretaria, determinando a instauração de processo administrativo*, impondo penas disciplinares superiores a oito dias de suspensão, conhecendo e decidindo dos recursos interpostos das que foram aplicadas pelo diretor-geral, e relevando faltas de comparecimento;

- * Res.-TSE nº 20.323/98, art. 116: competência do diretor-geral para exercer a supervisão, orientação e coordenação das unidades subordinadas (inc. III); para promover a apuração das irregularidades verificadas na Secretaria do Tribunal (inc. X); e para aplicar penalidades, inclusive a de suspensão acima de 30 dias, propondo à Presidência as que excederem a sua alçada (inc. XIX).

n) rubricar todos os livros necessários ao expediente;

o) ordenar os pagamentos, dentro dos créditos distribuídos, e providenciar sobre as transferências de créditos, dentro dos limites fixados pelo Tribunal.

CAPÍTULO IV **DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 10. Ao vice-presidente compete substituir o presidente em seus impedimentos ou faltas ocasionais.

- V. art. 17 desta resolução e LC nº 35/79 (Loman), art. 114.

Art. 11. Ausente por mais de dez dias, o vice-presidente será substituído de acordo com o art. 4º e parágrafo único.

- LC nº 35/79 (Loman), art. 114.

CAPÍTULO V **DO PROCURADOR-GERAL**

- CE/65, arts. 18 e 24.
- LC nº 75/93: “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.

Art. 12. Exercerá as funções de procurador-geral junto ao Tribunal o procurador-geral da República.

- CE/65, art 18, *caput*, e LC nº 75/93, art. 74, *caput*.

§ 1º O procurador-geral será substituído em suas faltas ou impedimentos, pelo subprocurador-geral da República e, na falta deste, pelos respectivos substitutos legais.

- LC nº 75/93, art. 73, p. único:
“Parágrafo único. O procurador-geral eleitoral designará, dentre os subprocuradores-gerais da República, o vice-procurador-geral eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo”.

§ 2º O procurador-geral poderá designar outros membros do *Ministério Público da União* com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo no Tribunal, onde, porém, não poderão ter assento.

- CE/65, art. 18, p. único.
- * LC nº 75/93, art. 74, p. único:
“Parágrafo único. Além do vice-procurador-geral eleitoral, o procurador-geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do *Ministério Público Federal* para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral”.

Art. 13. Compete ao procurador-geral:

a) assistir às sessões do Tribunal e tomar parte nas discussões, *assinando* suas resoluções e acórdãos;

- CE/65, art. 24, I.
- * V., também, arts. 9º, c, 25, § 1º, e 50 desta resolução.

b) exercer a ação pública e promovê-la, até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

- CE/65, art. 24, II.

c) officiar, no prazo de cinco dias, em todos os recursos encaminhados ao Tribunal, e nos pedidos de mandado de segurança;

- CE/65, art. 24, III.

d) manifestar-se, por escrito ou oralmente, sobre todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada a sua audiência por qualquer dos juízes, ou, por iniciativa própria, se entender necessário;

- CE/65, art. 24, IV.

e) defender a jurisdição do Tribunal;

- CE/65, art. 24, V.

f) representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o país;

- CE/65, art. 24, VI.

g) requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

- CE/65, art. 24, VII.

h) expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos tribunais regionais;

- CE/65, art. 24, VIII.

i) representar ao Tribunal: a) contra a omissão de providência, por parte de Tribunal Regional, para a realização de nova eleição em uma circunscrição, município ou distrito; b) sobre a conveniência de ser examinada a escrituração dos partidos políticos, ou de ser apurado ato que viole preceitos de seus estatutos referentes à matéria eleitoral; c) sobre o cancelamento do registro de partidos políticos, nos casos do *art. 148 e parágrafo único do Código Eleitoral*.

* Refere-se ao Código Eleitoral de 1950. Não tem correspondente no CE/65.

• Lei nº 9.096/95, arts. 28 e 35, Res.-TSE nºs 19.406/95, arts. 45, 46, 53 e 55, e 21.841/2004, art. 32.

TÍTULO II

DA ORDEM DO SERVIÇO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO EM GERAL

Art. 14. Os processos e as petições serão registrados no mesmo dia do recebimento, na seção própria, distribuídos por classes (art. 15), mediante sorteio, por meio do sistema de computação de dados e conclusos, dentro em 24 horas, por intermédio do secretário judiciário, ao presidente do Tribunal.³

- Artigo com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 19.305/95.

Art. 15. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada adotando-se, também, a numeração geral em cada uma das classes seguintes:⁴

- Res.-TSE nº 22.676/2007: “Dispõe sobre as classes processuais e as siglas dos registros processuais no âmbito da Justiça Eleitoral”.

Denominação da Classe	Sigla	Código
Ação de impugnação de mandato	AIM	1
Ação rescisória	AR	34
Agravo de instrumento	Ag	2
Apuração de eleição presidencial	AEP	3
Cancelamento de partido	CP	32
Conflito de competência	CC	4
Consulta	Cta	5
Criação de zona eleitoral	Cze	6
Encaminhamento de lista tríplice	ELT	7
Exceção de suspeição	ExSusp	8
<i>Habeas corpus</i>	HC	9
<i>Habeas data</i>	HD	10
Inquérito	Inq	11
Instrução	Inst	12
Mandado de injunção	MI	13
Mandado de segurança	MS	14
Medida cautelar	MC	15
Notícia-crime	NC	16
Pedido de desaforamento	PDsf	17

Petição	Pet	18
Processo administrativo	PA	19
Reclamação	Rcl	20
Recurso contra expedição de diploma	RCed	21
Recurso especial eleitoral	REspe	22
Recurso em <i>habeas corpus</i>	RHC	23
Recurso em <i>habeas data</i>	RHD	24
Recurso em mandado de injunção	RMI	25
Recurso em mandado de segurança	RMS	26
Recurso ordinário	RO	27
Registro de partido	RgP	28
Reg. cand. presidência e vice-presidência	RCPr	29
Representação	Rp	30
Revisão de eleitorado	RvE	33
Suspensão de segurança	SS	31

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 19.632/96.

Parágrafo único. O presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos; observando-se as seguintes normas:

- Parágrafo único com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 19.305/95.
- V. primeira nota ao art. 15, *caput*, desta resolução.

I – na classe recurso especial eleitoral (REspe), inclui-se o recurso de registro de candidatos, quando se tratar de eleições municipais (art. 12, parágrafo único da LC nº 64/90);

- CF/88, art. 121, § 4º, I e II:
 “§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:
 I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
 II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais”.
- CE/65, art. 276, I, a e b:
 “Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
 I – especial:
 a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
 b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais”.

II – a classe recurso ordinário, relativo às eleições federais e estaduais, compreende os recursos que versam sobre *elegibilidade*, expedição de diploma e anulação ou perda de mandato eletivo (art. 121, III e IV, da CF);

- * CF/88, art. 121, § 4º, III e IV:

“§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

III – versarem sobre *inelegibilidade* ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;”

- CE/65, art. 276, II, a:

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

II – ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;”

III – as classes recursos em *habeas corpus* (RHC), recurso em *habeas data* (RHD), recurso em mandado de segurança (RMS), recurso em mandado de injunção (RMI), compreendem os recursos ordinários interpostos na forma do disposto no art. 121, § 4º, V, da Constituição Federal;

- CF/88, art. 121, § 4º, V:

“§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção”.

- CE/65, art. 276, II, b:

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

II – ordinário:

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança”.

IV – na classe processo administrativo (PA) estão compreendidos os procedimentos que versam sobre requisições de funcionários, pedidos de créditos e outras matérias administrativas;

V – a reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões;

- RISTF, art. 156.

VI – os procedimentos não indicados nas classes referidas nos números 1 a 31, serão registrados como petição (Pet);

VII – não se altera a classe do processo:

a) pela interposição de embargos de declaração (EDcl) e agravo regimental (AgRg);

b) pelos pedidos incidentes ou acessórios, inclusive pela interposição de exceções de impedimento e de suspeição.

- Incisos I a VII acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 19.305/95.

Art. 16. A distribuição será feita entre todos os ministros.⁵

§ 1º Não será compensada a distribuição, por prevenção, nos casos previstos no art. 260 do Código Eleitoral.

- CE/65, art. 260: “A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou estado”.

§ 2º Haverá compensação quando o processo for distribuído por dependência.

§ 3º Em caso de impedimento do relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 4º Não será compensada a distribuição que deixar de ser feita ao vice-presidente quando substituir o presidente.

- *Caput* e §§ 1º ao 4º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 19.305/95.

§ 5º Nos processos considerados de natureza urgente, estando ausente o ministro a quem couber a distribuição, o processo será encaminhado ao substituto, observada a ordem de antigüidade, para as providências que se fizerem necessárias, retornando ao ministro relator assim que cessar o motivo do encaminhamento. Ausentes os substitutos, considerada a classe, o processo será encaminhado ao integrante do Tribunal, titular, que se seguir ao ausente em antigüidade.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 19.305/95 e com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.189/2006, consolidando a alteração aprovada na sessão administrativa de 21.3.2006 (ata publicada no *DJ* de 2.4.2006).

§ 6º O julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, ou de mandado de segurança, medida cautelar, *habeas corpus*, reclamação ou representação, a ele relativos, torna prevento o relator do primeiro,

independentemente da natureza da questão nele decidida, para os recursos ou feitos posteriores.

- Parágrafo 6º com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 22.189/2006.
- V. item 1 da questão de ordem no Ac.-TSE nº 4.271/2003.

§ 7º O ministro sucessor funcionará como relator dos feitos distribuídos ao seu antecessor, ficando prevento para as questões relacionadas com os feitos relatados pelo sucedido.

- Parágrafo 7º com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 22.189/2006.
- V. questão de ordem no Ac.-TSE nº 1.713/2005.

§ 8º Enquanto perdurar a vaga de ministro efetivo, os feitos serão distribuídos ao ministro substituto, observada a ordem de antigüidade e a classe. Provida a vaga, os feitos serão redistribuídos ao titular, salvo se o relator houver lançado visto.

- Parágrafo 8º com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 22.189/2006.

§ 9º Os feitos de natureza específica do período eleitoral poderão ser distribuídos aos ministros substitutos, conforme dispuser a lei e resolução do Tribunal.

- Parágrafo 9º acrescido pelo art. 3º da Res.-TSE nº 22.189/2006.
- Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º: “Os tribunais eleitorais designarão três juízes auxiliares para apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas”.

Art. 17. Durante o período de férias forenses, compete ao presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao vice-presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antigüidade.⁶

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 19.305/95.

Parágrafo único. Independentemente do período, os ministros efetivos e substitutos comunicarão à Presidência do Tribunal as suas ausências ou impedimentos eventuais.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 4º da Res.-TSE nº 22.189/2006.

Art. 18. Os processos serão vistos pelo relator, sem revisão, podendo qualquer dos juízes, na sessão do julgamento, pedir vista dos autos.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES

Art. 19. Reunir-se-á o Tribunal: *ordinariamente*, duas vezes por semana, em dias que serão fixados na última sessão de cada ano, e *extraordinariamente* tantas vezes quantas necessárias, mediante convocação do presidente, ou do próprio Tribunal.

- * Res.-TSE nº 20.593/2000, art. 1º: “As sessões dos tribunais eleitorais são ordinárias e administrativas”.

§ 1º As sessões serão *públicas* e durarão o tempo necessário para se tratar dos assuntos que, exceto em casos de urgência, a juízo do presidente, forem anunciados com a antecipação de vinte e quatro horas.

- * CF/88, art. 93, X (redação dada pela EC nº 45/2004): “as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”.

§ 2º As férias coletivas dos membros do Tribunal coincidirão com as do Supremo Tribunal Federal.⁷

- Parágrafo 2º com redação dada pela Res.-TSE nº 7.399/63.
- LC nº 35/79 (Loman), art. 66, § 1º: férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho; § 2º: início e encerramento dos trabalhos; arts. 67 e 68: outras disposições sobre férias. CF/88, art. 93, XII, acrescido pela EC nº 45/2004: “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”.

Art. 20. Nas sessões, o presidente tem assento no topo da mesa, tendo à sua direita o procurador-geral, e à esquerda o *diretor-geral da Secretaria, que servirá como secretário*.

- * Res.-TSE nº 20.323/98: incumbe ao secretário das sessões secretariar as sessões públicas e administrativas (art. 117, § 1º, I); incumbe ao diretor-geral secretariar as sessões solenes de posse dos ministros e participar das sessões administrativas (art. 116, VI).

Parágrafo único. Seguir-se-ão nas bancadas, a começar pela primeira cadeira da direita, os dois juízes eleitos pelo Supremo Tribunal Federal, os dois juízes eleitos pelo *Tribunal Federal de Recursos*, e os dois juízes recrutados dentre os

advogados e nomeados pelo presidente da República, obedecida em relação a cada categoria a ordem de antigüidade no Tribunal.⁸

- Parágrafo com redação dada pela emenda regimental aprovada na 78ª sessão de 5.11.69.
- * V. nota ao art. 1º, I, b, desta resolução.

Art. 21. Observar-se-á nas sessões a seguinte ordem dos trabalhos:

1. Verificação do número de juízes presentes;
2. Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
3. Leitura do expediente;
4. Discussão e decisão dos feitos em pauta;
5. Publicação de decisões.

- LC nº 64/90, art. 11, § 2º: decisões publicadas em sessão.
- V. art. 36, § 10, desta resolução.

Art. 22. No conhecimento e julgamento dos feitos, observar-se-á a seguinte ordem, ressalvado o disposto no *art. 80*:

- * O artigo destacado foi renumerado para 89 em razão da introdução, pela Res.-TSE nº 4.578/53, do capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a conseqüente renumeração do então existente para Capítulo IX.

1. *Habeas corpus* originários e recursos de sua denegação;
2. Mandados de segurança originários e recursos de denegação dos impetrados aos tribunais regionais;
3. Recursos interpostos nos termos do *art. 121, I, II e III, da Constituição Federal*;

- * A Constituição citada é a de 1946. CF/88, art. 121, § 4º, I a III (dispositivos correspondentes) e IV.

4. Qualquer outra matéria submetida ao conhecimento do Tribunal.

Art. 23. Feito o relatório, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, salvo o disposto nos arts. 40, 64, 70, § 7º, e 80, sustentar oralmente as suas conclusões. Nos embargos de declaração não é permitida a sustentação oral.

- * Os artigos destacados foram renumerados para 73, 79 e 89 em razão da introdução do Capítulo VIII do Título III desta resolução (Das Exceções de Suspeição) pela Res.-TSE nº 4.578/53.

- CE/65, art. 272 c.c. o art. 280.
- LC nº 64/90, art. 11 c.c. o art. 14.
- Ac.-TSE nº 14/99: aplicação subsidiária do RISTF, art. 131, § 2º, no TSE: não haverá sustentação oral no julgamento de exceção de suspeição. Ac.-TSE nº 2.170/2005: incabível sustentação oral em julgamento de agravo regimental.

§ 1º A cada juiz do Tribunal e ao procurador-geral será facultado, concedida a palavra pelo presidente, falar duas vezes sobre o assunto em discussão.

§ 2º Em nome dos partidos políticos, como recorrentes ou recorridos, somente poderão usar da palavra, independentemente de mandato especial, os respectivos delegados credenciados perante o Tribunal, até o número de cinco, em caráter permanente.

- Res.-TSE nº 19.406/95, art. 28.
- Lei nº 9.096/95, art. 11.

Art. 24. Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos, em primeiro lugar do relator e, a seguir, dos demais membros do Tribunal, na ordem da precedência regimental, a partir do relator.⁹

- Artigo com redação dada pela emenda regimental aprovada na 22ª sessão, de 7.5.70.

Art. 25. As decisões serão tomadas por maioria de votos e redigidas pelo relator, salvo se for vencido, caso em que o presidente designará, para lavrá-las, um dos juízes cujo voto tiver sido vencedor; conterão uma síntese das questões debatidas e decididas, e serão apresentadas, o mais tardar, dentro em cinco dias.¹⁰

- CE/65, art. 19:
“Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.
Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente”.

§ 1º As decisões serão assinadas pelo presidente e pelo relator que as lavrou.

- Parágrafo com redação dada pela emenda regimental de 17.5.2005 (publicada em ata no *DJ* de 3.6.2005).
- V. arts. 9º, c, 13, a, e 50 desta resolução.

§ 2º Não estando em exercício o relator a decisão será lavrada pelo primeiro juiz vencedor, ou, no seu impedimento, por outro designado pelo presidente.

§ 3º Os feitos serão numerados seguidamente, em cada categoria, e as decisões serão lavradas, sob o título de acórdãos, e as contenciosas-administrativas e as de caráter normativo, sob o título de resolução.

- Parágrafo com redação dada pela Res.-TSE nº 19.102/93.

§ 4º As deliberações do Tribunal, em casos determinados, que não tenham caráter normativo, constarão da respectiva ata da sessão, sendo cumpridas mediante comunicação aos tribunais regionais e aos interessados, se for o caso. Ao presidente cumpre baixar *ato disciplinando as matérias que não serão objeto de resolução*.

- Parágrafo acrescido pela Res.-TSE nº 19.102/93.

* Port.-TSE nº 145/93.

§ 5º O relator poderá decidir monocraticamente os seguintes feitos administrativos a ele submetidos:

I – Petição (Classe 18ª) – prestação de contas, com informação da Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep) pela aprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas das contas;

II – Petição (Classe 18ª) – programa partidário, com informação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp);

III – Petição (Classe 18ª) – juiz eleitoral (afastamento do exercício do cargo efetivo da Justiça Comum), com informação do diretor-geral sobre o preenchimento dos requisitos legais;

IV – Processo Administrativo (Classe 19ª) – requisição de servidor, com informação da Secretaria de Recursos Humanos (SRH) sobre o preenchimento dos requisitos legais, confirmada pelo diretor-geral;

V – Processo Administrativo (Classe 19ª) – transferência de jurisdição eleitoral, com informação da Corregedoria-Geral Eleitoral, confirmada pelo diretor-geral;

VI – Consulta (Classe 5ª), com informação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), quando a consulta for formulada por parte ilegítima ou versar sobre caso concreto;

VII – Revisão de Eleitorado (Classe 33ª) – com informação da Corregedoria-Geral Eleitoral favorável à realização da revisão, confirmada pelo diretor-geral.

- Parágrafo 5º e incisos acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 21.918/2004.

Art. 26. Salvo os recursos para o Supremo Tribunal Federal, o acórdão só poderá ser atacado por embargos de declaração oferecidos nas *48 horas* seguintes à publicação e somente quando houver omissão, obscuridade ou contradição nos seus termos ou quando não corresponder à decisão.

- * CE/65, art. 275, § 1º: prazo de 3 (três) dias para oposição dos embargos de declaração.

§ 1º Os embargos serão opostos em petição fundamentada dirigida ao relator, que os apresentará em mesa na primeira sessão.

- CE/65, art. 275, §§ 1º e 2º.

§ 2º O prazo para os recursos para o Supremo Tribunal e embargos de declaração contar-se-á da data da publicação das conclusões da decisão no *Diário da Justiça*.

- LC nº 64/90, art. 11, § 2º: decisões em processos de registro de candidato publicadas em sessão.

Art. 27. A execução de qualquer acórdão *só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado*.

- CE/65, art. 257, *caput*: “Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”. Art. 216: “Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”.
- * LC nº 64/90, art. 15: “Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

Parágrafo único. Publicado o acórdão, em casos excepcionais, a critério do Presidente, será dado imediato conhecimento da respectiva decisão, por via telegráfica, ao Presidente do Tribunal Regional.

- CE/65, art. 257, p. único.

Art. 28. As atas das sessões, nas quais se resumirá com clareza tudo quanto nelas houver ocorrido, serão datilografadas em folhas soltas para sua encadernação oportuna e, após assinadas pelo presidente, serão publicadas no *Diário da Justiça*.¹¹

- Artigo com redação dada pela Res.-TSE nº 14.090/88.

TÍTULO III

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DE LEI OU ATO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO

Art. 29. O Tribunal, ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a validade, ou não, de lei ou ato em face da Constituição, suspenderá a decisão para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a argüida invalidade.

Parágrafo único. Na sessão seguinte será a questionada invalidade submetida a julgamento, como preliminar, e, em seguida, consoante a solução adotada, decidir-se-á o caso concreto que haja dado lugar àquela questão.

Art. 30. Somente pela maioria absoluta dos juízes do Tribunal poderá ser declarada a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição.

- V. primeira nota ao art. 6º, p. único, desta resolução.

CAPÍTULO II

DO *HABEAS CORPUS*

Art. 31. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, *de que dependa o exercício de direitos ou deveres eleitorais*.

- CF/88, art. 5º, LXVIII.
- * CE/65, art. 22, I, e: *habeas corpus* em matéria eleitoral.

Art. 32. No processo e julgamento, quer dos pedidos de competência originária do Tribunal (*art. 8º, letra I*), quer dos recursos das decisões dos tribunais regionais, denegatórias da ordem, observar-se-ão, no que lhes forem aplicáveis, o disposto no Código de Processo Penal (*Liv. VI, Cap. X*) e as regras complementares estabelecidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

- * V. art. 8º, m, desta resolução: *habeas corpus* de competência originária.

- * CPP, Livro III, Título II, Capítulo X: “Do *habeas corpus* e seu processo” (arts. 647 a 667).
- RISTF, arts. 188 a 199.

CAPÍTULO III

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 33. Para proteger direito líquido e certo fundado na legislação eleitoral, e não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança.

- CF/88, art. 5º, LXIX e LXX.
- CE/65, art. 22, I, e.

Art. 34. No processo e julgamento do mandado de segurança, quer nos pedidos de competência do Tribunal, (*art. 8º, letra I*), quer nos recursos das decisões denegatórias dos tribunais regionais, observar-se-ão, no que forem aplicáveis, as disposições da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

- * V. art. 8º, *m*, desta resolução: mandado de segurança de competência originária.
- RISTF, arts. 200 a 206.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS ELEITORAIS

A) DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 35. O Tribunal conhecerá dos recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais:

- a) quando proferidas com ofensa a letra expressa da lei;
- b) quando derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro Tribunal Eleitoral;
- c) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (*Constituição Federal, art. 121, I, II e III*).

- * A Constituição citada é a de 1946. CF/88, art. 121, § 4º.
- V. nota ao art. 15, p. único, I a III, desta resolução.

§ 1º É de três dias o prazo para a interposição do recurso a que se refere o artigo, contado, nos casos das alíneas *a* e *b*, da publicação da decisão no órgão oficial e, no caso da alínea *c*, da data da sessão do Tribunal Regional convocada

para expedição dos diplomas dos eleitos, observado o disposto no § 2º do art. 167 do Código Eleitoral.

- LC nº 64/90, art. 11, § 2º: decisões publicadas em sessão. V. também art. 36, § 10, desta resolução.
- * O código citado é o de 1950 (Lei nº 1.164). CE/65, arts. 258, 264 e 276, § 1º: prazo para interposição de recurso.

§ 2º Os recursos, independentemente de termo, serão interpostos por petição fundamentada, acompanhados, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.¹²

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 18.426/92, que reproduziu a redação original.
- CE/65, art. 278, § 1º.
- LC nº 64/90, art. 12, p. único: inexistência do juízo de admissibilidade nos recursos em processos de registro de candidato.

§ 1º No caso de admissão, será dada vista dos autos ao recorrido, pelo *prazo de três dias*, para apresentar contra-razões, e, a seguir, ao *procurador regional para officiar*, subindo o processo ao Tribunal Superior, dentro dos três dias seguintes, por despacho do presidente.

- * CE/65, art. 278, § 2º: prazo de 48 horas; e § 3º: não prevê manifestação do procurador regional.

§ 2º No caso de indeferimento, caberá recurso de agravo de instrumento para o Tribunal Superior, no prazo de três dias contados da intimação, processados em autos apartados, formados com as peças indicadas pelo recorrente, sendo obrigatório o traslado da decisão recorrida e da certidão de intimação.

- CE/65, art. 279.
- Res.-TSE nº 21.477/2003: “Dispõe sobre a formação do agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento do recurso especial”. Port.-TSE nº 129/96, art. 1º: “Não admitido o recuso especial, *caberão* agravo de instrumento, consoante o art. 279 do Código Eleitoral, obedecendo-se, quanto ao procedimento, o disposto nos seus parágrafos”.

§ 3º Concluídos os autos ao presidente, este fará subir o recurso se mantiver o despacho recorrido, ou mandará apensá-los aos autos principais se o reformar.

- Parágrafos 1º ao 3º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 18.426/92.

§ 4º O Tribunal Superior, dando provimento ao agravo de instrumento, estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado; no caso de determinar apenas a sua subida, será relator o mesmo do agravo provido.

§ 5º Se o agravo for provido e o Tribunal Superior passar ao exame do recurso, feito o relatório, será facultado às partes pelo prazo de dez minutos cada a sustentação oral.

- Parágrafos 4º e 5º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 18.426/92.

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- LC nº 64/90, art. 22, I, c: possibilidade de o corregedor indeferir desde logo a petição inicial quando não for caso de representação ou faltar-lhe requisito legal. Ac.-TSE nº 404/2002: impossibilidade de o corregedor julgar monocraticamente a representação do art. 22 da LC nº 64/90, não se aplicando à hipótese os §§ 6º e 7º do art. 36 desta resolução. Ac.-TSE nº 4.029/2003: impossibilidade de o juiz auxiliar julgar monocraticamente a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 nas eleições estaduais e federais, em razão da adoção do procedimento do art. 22 da LC nº 64/90.
- Ac.-TSE nº 21.964/2004: constitucionalidade deste dispositivo.

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Parágrafos 6º e 7º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 18.426/92 e redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 20.595/2000.
- V. primeira nota ao parágrafo anterior.
- Ac.-TSE nºs 19.561/2002 e 5.282/2004: aplicabilidade do disposto neste parágrafo mesmo que implique anulação de eleição ou perda de diploma,

sujeitando-se eventual agravo regimental ao disposto no art. 19 do Código Eleitoral.

- Ac.-TSE, de 25.3.2008, no REspe nº 25.099: constitucionalidade deste dispositivo.

§ 8º Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de *três dias* e processado nos próprios autos.

- * Observância do prazo de 24 horas: Ac.-TSE, de 20.3.2007, na RP nº 1.350, e de 10.8.2006, na RP nº 884 (agravo regimental contra decisão monocrática de ministro do TSE em representação por propaganda extemporânea). Prazo de 5 dias: Ac.-TSE, de 10.4.2007, no REspe nº 27.132 (decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial em mandado de segurança sobre matéria administrativa, de caráter não eleitoral, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC).
- Ac.-TSE nº 350/2005: constitucionalidade deste dispositivo.
- Res.-TSE nº 22.215/2006: recebimento do agravo regimental como pedido de reconsideração tratando-se de matéria administrativa; inaplicação do prazo deste dispositivo.

§ 9º A petição de agravo regimental conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sendo submetida ao relator, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto.

- Ac.-TSE, de 27.3.2007, no Ag nº 7.327, de 29.6.2006, no REspe nº 25.470, e Ac.-TSE nº 2.170/2005: inexistência de previsão para inclusão em pauta e defesa oral no julgamento de agravo regimental.
- Ac.-TSE nº 350/2005: constitucionalidade deste dispositivo.
- Ac.-TSE nº 3.013/2002: os juízes auxiliares, se escolhidos entre os juízes substitutos, substituirão o titular da mesma categoria no colegiado no julgamento dos agravos contra suas decisões.

§ 10. Nos processos relativos a registro de candidatos, a publicação das decisões do relator far-se-á na sessão subsequente a sua prolação (Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, art. 11, § 2º).

- Parágrafos 8º ao 10 acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 18.426/92.

Art. 37. O recurso será processado nos próprios autos em que tiver sido proferida a decisão recorrida.

§ 1º Quando a decisão não tiver sido tomada em autos, a petição de recurso será autuada, determinando o presidente a juntada de cópia autenticada da mesma decisão.

§ 2º Quando se tratar de processo que por sua natureza, ou em virtude de lei, deva permanecer no Tribunal Regional, com a petição do recurso iniciar-se-á a formação dos autos respectivos, nos quais figurarão, obrigatoriamente, além da decisão recorrida, os votos vencidos, se os houver, e o parecer do procurador regional que tenha sido emitido, além de outras peças indicadas pelo recorrente ou determinadas pelo presidente.

B) DOS RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Art. 38. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- a) inelegibilidade do candidato;
- b) errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
- c) erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação do candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
- d) pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação do candidato.

- CE/65, art. 262:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30.9.97”.

Art. 39. Os recursos parciais *aguardarão*, em mão do relator, o que for interposto contra a expedição do diploma, para, *formando um processo único*, serem julgados conjuntamente.

- * CE/65, art. 261 e parágrafos, em especial: “Art. 261. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interposto para os tribunais regionais no caso de eleições

municipais, e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, *serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas secretarias*. § 1º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou estado, ou se todos inclusive os de diplomação, já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, *serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões*”.

§ 1º A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal prevenirá a competência do relator para todos os demais casos da mesma circunscrição e no mesmo pleito.

- CE/65, art. 260.
- Ac.-TSE nºs 7.571/83, 13.854/93, 19.559/2002 e 21.380/2004: a prevenção diz respeito, exclusivamente, aos recursos parciais interpostos contra a votação e apuração.

§ 2º Se não for interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais.

- CE/65, art. 261, § 5º: “Ao se realizar a diplomação, se ainda houver processo pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento”.
- Ac.-TSE nº 21.248/2003: “A diplomação não transita em julgado enquanto houver, pendente de julgamento, qualquer recurso que possa atingi-la”. Ac.-TSE nº 12.295/92: “[...] a diplomação não transita em julgado, enquanto não decididos, em última instância, todos os demais recursos pendentes sobre o pleito”.

Art. 40. Na sessão de julgamento após o relatório, cada parte terá *15 minutos* para a sustentação oral do recurso de diplomação e *5 minutos* para a de cada recurso parcial; inexistindo recurso parcial, aquele prazo será de *20 minutos*.¹³

- Artigo com redação dada pela Res.-TSE nº 4.958/55.
- * CE/65, art. 272, p. único, c.c. o art. 280:
“Art. 272. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de *dez minutos*, sustentar oralmente as suas conclusões.
Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá *vinte minutos* para sustentação oral.

Art. 280. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos arts. 268, 269, 270, 271 (*caput*), 272, 273, 274 e 275”.

Art. 41. Nas decisões proferidas nos recursos interpostos contra a expedição de diplomas, o Tribunal tornará, desde logo, extensivos ao resultado geral da eleição respectiva os efeitos do julgado, com audiência dos candidatos interessados.

Art. 42. Passado em julgado o acórdão, serão os autos imediatamente devolvidos por via aérea ao Tribunal Regional.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá a execução da decisão passada em julgado ser feita mediante comunicação telegráfica.

- CE/65, art. 257, p. único: “A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão”.

C) DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 43. Os recursos das decisões do Tribunal para o Supremo Tribunal Federal serão interpostos dentro do *prazo de dez dias* contados da publicação da decisão, e processados na conformidade das normas traçadas no *Código de Processo Civil*.

- CF/88, art. 102, II, a, e III: cabimento de recurso ordinário e extraordinário; e art. 121, § 3º: irrecorribilidade das decisões do TSE.
- * Lei nº 6.055/74: “Art 12. O prazo para interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal, será de 3 (*três*) dias. Parágrafo único. O recurso extraordinário será processado na forma prevista nos arts. 278 e 279 do Código Eleitoral.” Súm.-STF nº 728: “É de *três dias* o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.055/74, que não foi revogado pela Lei nº 8.950/94”.
- * CE/65, art. 281 e parágrafos:

“Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no *prazo de 3 (três) dias*.

§ 1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (*três*) dias, apresente as suas razões.

§ 3º Findo esse prazo, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal”.

Parágrafo único. Os agravos dos despachos do presidente, denegatórios dos recursos referidos no artigo, serão interpostos no prazo de 5 dias e processados, igualmente, na conformidade do Código de Processo Civil.

- * CE/65, art. 282: “Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, *observado o disposto no art. 279 e seus parágrafos*, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo Supremo Tribunal Federal.” Port.-TSE nº 129/96, art. 2º: “Denegado o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, *observado o disposto no art. 282 do Código Eleitoral*”.
- Port.-TSE nº 331/2003, arts. 1º e 2º: intimação, de ofício, para apresentação de contra-razões em recurso extraordinário, recurso ordinário e agravo de instrumento interpostos de decisões do TSE e remessa imediata do agravo de instrumento ao STF, após o decurso do prazo, havendo ou não contra-razões.

Art. 44. Quando a decisão recorrida importar em alteração do resultado das eleições apuradas, a remessa dos autos será feita após a extração, pela Secretaria, de traslado rubricado pelo relator e encaminhado, para execução, mediante ofício, ao Tribunal de origem.

Parágrafo único. O traslado conterá:

- a) a autuação;
- b) a decisão do Tribunal Regional;
- c) a decisão exequiênda do Tribunal Superior;
- d) o despacho do recebimento do recurso.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO-CRIME DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

- Leis nºs 8.038/90 e 8.658/93. Ac. nº 266/95: “Ação penal originária. Denúncia. Recebimento. Nulidade. Denúncia recebida por ato de relator já na vigência da Lei nº 8.658, de 1993. Nulidade. Ação penal incluída na competência originária de Tribunal Eleitoral sujeita-se à disciplina da Lei nº 8.038/90, por aplicação analógica daquele diploma legal. Precedente. Ordem de *habeas corpus* deferida”. Ac.-TSE nºs 382/2001, 12.748/98, 3/95 e 237/94: aplicação analógica da Lei nº 8.038/90 aos tribunais regionais eleitorais, por força do art. 1º da Lei nº 8.658/93, que estendeu as normas dos arts. 1º a 12 às ações penais de competência originária dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais federais.

Art. 45. A denúncia por crimes da competência originária do Tribunal cabe ao procurador-geral, e será dirigida ao mesmo Tribunal e apresentada ao presidente para designação de relator.

- CE/65, art. 24, II.
- Art. 13, *b*, desta resolução.

Parágrafo único. Deverá conter a narrativa da infração com as indicações precisas para caracterizá-la, os documentos que a comprovem ou o rol das testemunhas que dela tenham conhecimento, a classificação do crime e o pedido da respectiva sanção.

Art. 46. Distribuída a denúncia, se não estiver nos termos do artigo antecedente, o relator, por seu despacho, mandará preenchê-los; se em termos, determinará a notificação do acusado para que, no prazo de quinze dias, apresente resposta escrita.

Parágrafo único. A notificação, acompanhada de cópias da denúncia e dos documentos que a instruírem, será encaminhada ao acusado, sob registro postal.

Art. 47. Se a resposta prévia convencer da improcedência da acusação, o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 48. Não sendo vencedora a opinião do relator, ou se ele não se utilizar da faculdade que lhe confere o artigo antecedente, proceder-se-á à instrução do processo, na forma dos capítulos I e III, Título I, Livro II, do Código de Processo Penal.

§ 1º O relator será o juiz da instrução do processo, podendo delegar poderes a membro do Tribunal Regional para proceder a inquirições e outras diligências.

§ 2º Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal, do despacho do relator que receber ou rejeitar a denúncia, e do que recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 49. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento do processo, observando-se o que dispõe o *Capítulo II, Título III, Livro II, do Código de Processo Penal*.

- * Título III do Livro II do DL nº 3.689/41 (*Código de Processo Penal*) revogado pelo art. 3º da Lei nº 8.658/93.

Art. 50. O acórdão será lavrado nos autos pelo relator e assinado por todos os juízes, excluídas as notas taquigráficas.

- V. arts. 9º, *c*, 13, *a*, e 25, § 1º, desta resolução.

CAPÍTULO VI

DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 51. Os conflitos de jurisdição entre tribunais regionais e juízes *singulares* de estados diferentes poderão ser suscitados pelos mesmos tribunais e juízes ou qualquer interessado, especificando os fatos que os caracterizarem.

- * CE/65, art. 22, I, *b*, e art. 8º, *k*, desta resolução: conflitos entre tribunais eleitorais e juízes *eleitorais* de estados diferentes. CF/88, art. 105, I, *d*: competência do STJ para julgar “os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, *o*, bem como entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos”.

Art. 52. Distribuído o feito, o relator:

a) ordenará imediatamente que sejam sobrestados os respectivos processos, se positivo o conflito;

b) mandará ouvir, no prazo de cinco dias, os presidentes dos tribunais regionais, ou os juízes em conflito, se não tiverem dado os motivos por que se julgaram competentes, ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos apresentados.

Art. 53. Instruído o processo, ou findo o prazo sem que hajam sido prestadas as informações solicitadas, o relator mandará ouvir o procurador-geral, dentro do prazo de cinco dias.

Art. 54. Emitido o parecer pelo procurador-geral, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de cinco dias, os apresentará em mesa para julgamento.

CAPÍTULO VII

DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E INSTRUÇÕES

Art. 55. As consultas, representações ou qualquer outro assunto submetido à apreciação do Tribunal, serão distribuídos a um relator.

- LC nº 64/90, art. 22; Lei nº 9.504/97, arts. 58, 96 e 97; e Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º: hipóteses de representação e procedimentos.

§ 1º O relator, se entender necessário, mandará proceder a diligências para melhor esclarecimento do caso, determinando ainda que a Secretaria preste a respeito informações, se não o tiver feito anteriormente à distribuição do processo.

§ 2º Na primeira sessão que se seguir ao prazo de cinco dias do recebimento do processo, o relator o apresentará em mesa para decisão, a qual poderá ser logo transmitida por via telegráfica, lavrando-se após a resolução.

Art. 56. Tratando-se de “instruções” a expedir, a Secretaria providenciará, antes da discussão do assunto e deliberação do Tribunal, sobre a entrega de uma cópia das mesmas a cada um dos juízes.

CAPÍTULO VIII DAS EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO

- Capítulo introduzido pela Res.-TSE nº 4.578/53, renumerando-se o existente.

Art. 57. Qualquer interessado poderá argüir a *suspeição* dos juízes do Tribunal, do procurador-geral ou dos funcionários da Secretaria nos casos previstos na *lei processual civil* e por motivo de parcialidade partidária. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou depois de manifestada a sua causa, praticar qualquer ato que importe na aceitação do recusado.

- * CE/65, art. 20 e p. único, e 22, I, c:

“Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá argüir a *suspeição ou impedimento* dos seus membros, do procurador-geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na *lei processual civil ou penal* e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

Parágrafo único. Será ilegítima a *suspeição* quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do argüido.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

c) a *suspeição ou impedimento* aos seus membros, ao procurador-geral e aos funcionários da sua Secretaria;”

Art. 58. A exceção de *suspeição* de qualquer dos juízes ou do procurador-geral e do diretor-geral da Secretaria deverá ser oposta dentro de 48 horas da data em que, distribuído o feito pelo presidente, baixar à Secretaria. Quanto aos demais funcionários, o prazo acima se contará da data de sua intervenção no feito.

- Ac.-TSE, de 18.5.2006, no REspe nº 25.683: prevalência do prazo de 15 dias previsto no art. 305 do CPC sobre os regimentos internos de tribunais. V., ainda, nota ao parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Invocando o motivo superveniente, o interessado poderá opor a exceção *depois dos prazos fixados neste artigo*.

- * Ac.-TSE nº 12/98: prazo de quinze dias após o conhecimento do fato que a ocasionou (CPC, art. 305). Ac.-TSE nº 20/2002: inadmissibilidade de exceção de suspeição oposta após o julgamento do processo.

Art. 59. A suspeição deverá ser deduzida em petição fundamentada, dirigida ao presidente, contendo os fatos que a motivaram e acompanhada de documentos e rol de testemunhas.

- V. art. 64 desta resolução.

Art. 60. O presidente determinará a autuação e a conclusão da petição ao relator do processo, salvo se este for o recusado, caso em que será sorteado um relator para o incidente.

Art. 61. Logo que receber os autos da suspeição, o relator do incidente determinará, por ofício protocolado, que, em três dias, se pronuncie o recusado.

Art. 62. Reconhecendo o recusado, na resposta, a sua suspeição, o relator determinará que os autos sejam conclusos ao presidente.

§ 1º Se o juiz recusado for o relator do feito, o presidente o redistribuirá mediante compensação e no caso de ter sido outro juiz o recusado, convocará o substituto respectivo em se tratando de processo para cujo julgamento deva o Tribunal deliberar com a presença de todos os seus membros.

§ 2º Se o recusado tiver sido o procurador-geral ou funcionário da Secretaria, o presidente designará, para servir no feito, o respectivo substituto legal.

Art. 63. Deixando o recusado de responder ou respondendo sem reconhecer a sua suspeição, o relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas e mandará os autos à Mesa para julgamento na primeira sessão, nele não tomando parte o juiz recusado.

- Ac.-TSE nº 14/99: aplicação subsidiária do RISTF, art. 131, § 2º, no TSE: não haverá sustentação oral no julgamento de exceção de suspeição.

Art. 64. Se o juiz recusado for o presidente, a petição de exceção será dirigida ao vice-presidente, o qual procederá na conformidade do que ficou disposto em relação ao presidente.

Art. 65. Salvo quando o recusado for funcionário da Secretaria, o julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCESSOS

- Os arts. 66 a 69 deste capítulo correspondem aos primitivos arts. 57 a 60, renumerados pela Res.-TSE nº 4.578/53 em razão da introdução do capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a conseqüente renumeração do então existente para Capítulo IX.

Art. 66. A Secretaria lavrará o termo do recebimento dos autos, em seguida ao último que houver sido exarado no Tribunal Regional, conferindo e retificando, quando for o caso, a numeração das respectivas folhas.

Parágrafo único. Os termos serão subscritos pelo *diretor-geral* ou por outro funcionário da Secretaria, por delegação sua.¹⁴

- Parágrafo único com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE 18.822/92.
- * Res.-TSE nº 20.323/98, arts. 26 e 27.

Art. 67. Proferida a decisão, o *diretor-geral* certificará o resultado do julgamento, consoante os termos da minuta, e fará os autos conclusos ao relator. Lavrado o acórdão ou resolução, será publicado *na primeira sessão que se seguir*, arquivando-se uma cópia na pasta respectiva.

- * Res.-TSE nº 20.323/98, art. 117, § 1º, I a IV: atribuições do secretário das sessões.
- LC nº 64/90, art. 11, § 2º, c.c. o art. 14: no processo de registro de candidatos, terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão.
- * V. arts. 26, § 2º, e 92, *caput*, desta resolução: publicação no *Diário da Justiça*.

§ 1º Transitada em julgado a decisão, serão os autos conclusos ao presidente, para os fins de direito.

§ 2º Ao relator cabe a redação da “*ementa*” do julgado, que deverá preceder à decisão por ele lavrada.

Art. 68. A desistência de qualquer recurso ou reclamação deve ser feita por petição ao relator, a quem compete homologá-la, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.¹⁵

- Artigo 68 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.962/2008.

Parágrafo único. O pedido de desistência formulado em sessão será apreciado pelo Plenário, antes de iniciada a votação.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.962/2008.

Art. 69. Os juízes têm o prazo de três dias para a revisão das notas taquigráficas dos votos que proferirem; se o não fizerem dentro desse prazo, e se tiverem de ser juntas aos autos, constará das referidas notas a observação de não terem sido revistas pelo juiz.

TÍTULO IV

DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DO SEU CANCELAMENTO

CAPÍTULO I

DO REGISTRO

- Os arts. 70 a 77 deste capítulo correspondem aos primitivos arts. 61 a 68, renumerados pela Res.-TSE nº 4.578/53 em razão da introdução do capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a conseqüente renumeração do então existente para Capítulo IX.
- O assunto tratado neste capítulo está disciplinado na Lei nº 9.096/95 (“Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”) e em sua regulamentação pela Res.-TSE nº 19.406/95: “Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos”, com as alterações efetuadas pelas Res.-TSE nºs 19.443/96, 20.519/99, 20.625/2000, 21.377/2003, 21.405/2003, 21.577/2003 e 22.086/2005.

Art. 70. O registro dos partidos políticos far-se-á mediante requerimento subscrito pelos seus fundadores, com firmas reconhecidas, e instruído:

- Lei nº 9.096/95, art. 8º, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 9º: requerimento de registro de partido dirigido ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, subscrito pelos fundadores.
- Lei nº 9.096/95, art. 9º, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 20: registro, no TSE, do estatuto, após a aquisição da personalidade jurídica, através de requerimento do dirigente nacional.

a) da prova de contar, como seus aderentes, pelo menos *50.000 eleitores*, distribuídos por *cinco ou mais circunscrições eleitorais*, com o *mínimo de mil eleitores em cada uma delas*;

- * Lei nº 9.096/95, art. 7º, § 1º, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 7º, § 1º: requisito para o registro do estatuto no TSE.

b) de cópia do seu programa e dos seus estatutos, de *sentido e alcance nacionais*.

- * Lei nº 9.096/95, art. 8º, II, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 9º, II: registro do partido no cartório; Lei nº 9.096/95, art. 9º, I, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 20, I: registro do estatuto no TSE.

§ 1º O requerimento indicará os nomes dos dirigentes provisórios do partido e, bem assim, o endereço da sua sede principal.

- Lei nº 9.096/95, art. 8º, § 1º, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 9º, § 1º: registro do partido no cartório.

§ 2º A prova do número básico de eleitores aderentes será feita por meio de suas assinaturas, com menção do número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas em cada zona, sendo a veracidade das assinaturas e dos números dos títulos atestada pelo *escrivão eleitoral*, com firma reconhecida.

- Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 1º e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 10, § 1º: apoio mínimo de eleitores como um dos requisitos para registro do estatuto no TSE.
- * Lei nº 10.842/2004, art. 4º: as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.
- Dec.-TSE s/nº, de 9.9.97, na Pet nº 363: indefere pedido de reconhecimento, como válidas, de assinaturas de apoio de eleitores colhidas via *Internet*. Res.-TSE nº 21.966/2004: “Partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral tem direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral”. Res.-TSE nº 21.853/2004, sobre formulário para coleta de assinaturas: pode ser inserida frase no sentido de que a assinatura não representa filiação partidária; cidadão analfabeto pode manifestar apoio por meio de impressão digital, desde que identificado pelo nome, números de inscrição, zona e seção, município, unidade da Federação e data de emissão do título eleitoral; e possibilidade de conter campos para endereço e telefone.

§ 3º As assinaturas de eleitores que já figurarem em listas de outros partidos, serão canceladas, salvo se acompanhadas de declaração do eleitor de haver abandonado aqueles partidos.

Art. 71. Será vedado o registro de partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem, e indeferido o daquele cujo programa seja coincidente com o de outro anteriormente registrado.

- Lei nº 9.096/95, arts. 1º e 2º, e Res.-TSE nº 19.406/95, arts. 1º e 2º.

Art. 72. Recebido o requerimento instruído na forma do artigo anterior, e devidamente autuado, o presidente do Tribunal sorteará o relator, que o mandará com vista ao procurador-geral.

§ 1º Oferecido parecer pelo procurador geral, dentro no prazo de dez dias, poderá o relator determinar as diligências e solicitar os esclarecimentos que entender necessários.

- Lei nº 9.096/95, art. 9º, §§ 3º e 4º, e Res.-TSE nº 19.406/95, arts. 21 a 24.

§ 2º Satisfeitas as exigências, ou se desnecessários os esclarecimentos, fará o relator seu relatório escrito, com pedido de dia para o julgamento.

- Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 3º, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 24, § 1º: prazo para o julgamento independentemente de publicação de pauta.

Art. 73. Na sessão do julgamento, lido o relatório, poderá o requerente usar da palavra, pelo prazo de *15 minutos*, assim como o procurador-geral.

- * Res.-TSE nº 19.406/95, art. 24, § 2º: prazo de 20 minutos para sustentação oral.

§ 1º Faltando ao requerimento do registro qualquer dos requisitos do *art. 61*, poderá o Tribunal determinar o seu preenchimento, se não entender decidi-lo desde logo.

- * O artigo destacado foi renumerado para 70 em razão da introdução, pela Res.-TSE nº 4.578/53, do Capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a conseqüente renumeração do então existente para Capítulo IX.

§ 2º Deferido o registro, a decisão será comunicada aos tribunais regionais, dentro em 48 horas, por via telegráfica, e publicada no *Diário da Justiça*.

- Res.-TSE nº 19.406/95, art. 25: comunicação imediata aos tribunais regionais e destes aos juízes eleitorais.

Art. 74. O registro será feito em livro próprio na Secretaria, mencionando-se nele: a) data da fundação e do registro, número e data da resolução, e endereço da sede; b) relação dos fundadores; c) programa; d) convenção nacional (composição, forma de escolha, competência e funcionamento); e) diretório nacional (composição, forma de escolha, competência e funcionamento).

- Res.-TSE nº 20.323/98, art. 29, IV: competência da Seção de Registro de Partido da Crip/SJ para manter em arquivo os atos constitutivos dos partidos e alterações.

Art. 75. A reforma do programa ou dos estatutos será igualmente apreciada pelo Tribunal, condicionando-se à sua aprovação a entrada em vigor da mesma reforma.

- Res.-TSE nº 19.406/95, art. 27, *caput*.

Parágrafo único. Nos processos de reforma, o Tribunal restringirá sua apreciação aos pontos sobre que ela versar.

Art. 76. O registro de partido resultante da fusão de outros já registrados obedecerá às normas estabelecidas no *art. 61*, dispensada, porém, a prova do número básico de eleitores desde que a soma dos seus aderentes perfaça o limite legal, deduzido o número dos que se tenham oposto à fusão.

- * O artigo destacado foi renumerado para 70 em razão da introdução, pela Res.-TSE nº 4.578/53, do Capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a conseqüente renumeração do então existente para Capítulo IX.
- Lei nº 9.096/95, art. 29 e parágrafos, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 47 e parágrafos: disciplina a fusão e incorporação.

Parágrafo único. A existência legal do novo partido começará com o seu registro no *Tribunal*.

- * Lei nº 9.096/95, art. 29, § 4º, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 47, § 6º: início da existência legal com o registro no *Ofício Civil* competente, da Capital Federal.

Art. 77. As atas das reuniões dos partidos políticos deverão ser conferidas com o original pela *Secretaria de Coordenação Eleitoral*.¹⁶

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE 18.822/92.
- * Res.-TSE nº 20.323/98, art. 29, VI: competência da Seção de Registro de Partido da Crip/SJ para autenticar atas de partidos.

§ 1º A decisão que conceder ou denegar o registro será publicada no *Diário da Justiça*, e, no caso de concessão, com os nomes dos membros componentes do diretório.

§ 2º De sua decisão dará o Tribunal, em 48 horas, comunicação, por via telegráfica ou postal, aos tribunais regionais.

- Res.-TSE nº 19.406/95, art. 25: comunicação imediata aos tribunais regionais e destes aos juízes eleitorais.

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

- Os arts. 78 e 79 deste Capítulo correspondem aos primitivos arts. 69 a 82, renumerados pela Res.-TSE nº 4.578/53 em razão da introdução do Capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a conseqüente renumeração do então existente para Capítulo IX.
- Lei nº 9.096/95: “Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”.
- Res.-TSE nº 19.406/95: “Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos” com as alterações efetuadas pelas Res.-TSE nºs 19.443/96, 20.519/99, 20.625/2000, 21.377/2003, 21.405/2003, 21.577/2003 e 22.086/2005.

Art. 78. Será cancelado o registro do partido:

- Lei nº 9.096/95, arts. 27 e 28, e Res.-TSE nºs 19.406/95, arts. 45 e 46, e 21.841/2004, art. 32: hipóteses de cancelamento de registro de partido.

I – que o requerer, na forma dos seus estatutos, por não pretender mais subsistir, ou por ter deliberado fundir-se com outro ou outros, num novo partido político;

- Res.-TSE nº 19.406/95, art. 45, *caput*: dissolução, incorporação e fusão.

II – que no seu programa ou ação vier a contrariar o regime democrático baseada na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

- Dispositivo sem correspondente na legislação vigente. Lei nº 9.096/95, arts. 1º e 2º, e Res.-TSE nº 19.406/95, arts. 1º e 2º.

III – que em eleições gerais não satisfizer a uma destas duas condições: eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional, ou alcançar, em todo o país, cinquenta mil votos sob legenda.

- Dispositivo sem correspondente na legislação vigente. Lei nº 9.096/95, arts. 13, 41, 48, 49 e 57, e Res.-TSE nºs 19.406/95, arts. 30 e 63, e 20.034/97, arts. 3º e 4º: funcionamento parlamentar e acesso ao horário gratuito da propaganda partidária e ao Fundo Partidário.

Art. 79. O processo de cancelamento terá por base representação de eleitor, delegado de partido ou do procurador-geral, dirigida ao Tribunal, com a firma reconhecida nos dois primeiros casos, contendo especificamente o motivo em que se fundar.

- Lei nº 9.096/95, art. 28, § 2º, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 46, § 2º: início do processo por representação do procurador-geral eleitoral ou denúncia de eleitor ou representante de partido.

§ 1º Recebida a representação, autuada e *apensado o processo do registro do partido*, o presidente do Tribunal lhe sorteará relator, que mandará ouvir o partido, facultando-lhe vista do processo, por quinze dias, para apresentar defesa.

- Lei nº 9.096/95, art. 28, § 1º, e Res.-TSE nºs 19.406/95, art. 46, § 1º, e 21.841/2004, art. 32.
- * Lei nº 9.096/95, arts. 8º e 9º, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 9º e 20: registro do partido no Cartório do Ofício Civil, e do estatuto no TSE.

§ 2º Decorrido esse prazo, com a defesa ou sem ela, irão os autos ao procurador-geral que, em igual prazo, oferecerá seu parecer.

§ 3º Concluídos os autos ao relator, poderá ele determinar, *ex officio*, ou atendendo a requerimento das partes interessadas, as diligências necessárias, inclusive ordenar aos tribunais regionais que procedam à investigações para apurar a procedência de fatos argüidos, marcando o prazo dentro no qual estas devem estar concluídas.

§ 4º O partido poderá acompanhar, por seu delegado, as diligências e investigações a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º Recebidas pelo relator as diligências e investigações procedidas, mandará ouvir sobre elas o autor da representação, o partido interessado e o procurador-geral, abrindo-se a cada qual vista por cinco dias.

§ 6º A seguir, fará o relator o seu relatório escrito, com o pedido de dia para julgamento.

§ 7º Por ocasião do julgamento, os interessados referidos no § 5º poderão usar da palavra, por vinte minutos cada um, na mesma ordem das vistas.

§ 8º Se o Tribunal julgar procedente a representação, mandará cancelar o registro do partido, sem prejuízo do processo criminal contra os responsáveis pelos crimes que acaso hajam cometido.

- Lei nº 9.096/95, art. 28, *caput*, e Res.-TSE nº 19.406/95, art. 46, *caput*.

§ 9º Da decisão será dada, por via telegráfica, imediata comunicação aos tribunais regionais.

- Res.-TSE nº 19.406/95, art. 46, *caput*: comunicação imediata aos tribunais regionais e destes aos juízes eleitorais.

TÍTULO V

DO REGISTRO DE CANDIDATOS A PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DA APURAÇÃO DA RESPECTIVA ELEIÇÃO

- Os arts. 80 a 91 deste título correspondem aos primitivos arts. 71 a 82, renumerados pela Res.-TSE nº 4.578/53 em razão da introdução do Capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a conseqüente renumeração do então existente para Capítulo IX.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

- CE/65, arts. 87 a 102.
- LC nº 64/90, art. 3º e seguintes: procedimento para registro de candidatos.
- Lei nº 9.504/97, arts. 6º, § 3º, II, e 10 a 16.
- V. também as instruções específicas para cada eleição.

Art. 80. O registro dos candidatos a presidente e a vice-presidente da República far-se-á *até 15 dias antes da eleição*, devendo o pedido ser formulado *com a antecedência necessária para a observância desse prazo*.

- * O Tribunal tem fixado, nas instruções para as eleições, data limite para o julgamento dos pedidos de registro, v.g., Res.-TSE nºs 22.579/2007 (16.8.2008), 20.993/2002, art. 46, *caput* (23.8.2002) e 20.100/98, art. 31 (13.8.98).
- * Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*: solicitação do registro, pelos partidos ou coligação, até às dezenove horas do dia 5 de julho do ano da eleição; § 4º: solicitação de registro, pelo próprio candidato, nas 48 horas seguintes ao encerramento do prazo dos partidos e coligações.

Art. 81. O registro será promovido mediante pedido dos diretórios centrais dos partidos políticos, subscrito pela maioria dos seus componentes, com firma reconhecida, ou, em se tratando de alianças de partidos, nos termos do *art. 140, § 3º, do Código Eleitoral*.

- * O código citado é o de 1950 (Lei nº 1.164). Não tem dispositivo correspondente no CE/65.
- Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, II e III, e CE/65, art. 94, *caput*: legitimidade para pedido de registro.

§ 1º O pedido será instruído com: a) cópia da ata da convenção nacional do partido para escolha dos candidatos; b) prova de serem os candidatos brasileiros natos, maiores de 35 anos e estarem no gozo dos direitos políticos; c) autorização dos candidatos, com as firmas reconhecidas.

- CE/65, art. 94, § 1º e Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º: instrução do pedido de registro.

§ 2º A autorização do candidato poderá ser dirigida diretamente ao Tribunal.

- CE/65, art. 94, § 2º.

Art. 82. Sorteado o relator, na primeira sessão imediata ao seu recebimento pelo mesmo, deverá o pedido ser submetido à apreciação do Tribunal.

- LC nº 64/90, art. 3º e seguintes: impugnação de registro de candidatura.

Art. 83. Ordenado o registro pelo Tribunal será dada, em *48 horas*, comunicação aos tribunais regionais, para os devidos fins.

- * CE/65, art. 102, *caput*: “Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão *imediatamente* comunicados aos tribunais regionais e por estes aos juízes eleitorais”.

Art. 84. Pode o candidato, até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento de seu nome do registro, dando o presidente do Tribunal ciência imediata ao partido, ou aliança de partidos, que tenha feito a inscrição, para os fins do *art. 49, § 1º, in fine, do Código Eleitoral*.

- * O Código citado é o de 1950 (Lei nº 1.164). CE/65, art. 101 e § 1º.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO

- Lei nº 9.504/97, arts. 59 a 62: sistema eletrônico de votação e totalização de votos.

Art. 85. O Tribunal fará a apuração geral da eleição para presidente e vice-presidente da República pelos resultados de cada circunscrição eleitoral, verificados pelos tribunais regionais.

- CE/65, art. 205.

Art. 86. Na sessão imediatamente anterior à data da eleição, o presidente do Tribunal sorteará, dentre os seus juízes, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição nas respectivas circunscrições:

- 1º Amazonas, Alagoas e São Paulo;
- 2º Minas Gerais, Mato Grosso e Espírito Santo;

- 3º Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;
4º Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;
5º Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina;
6º Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e territórios.

- CE/65, art. 206.
- Considerando os estados hoje existentes, houve as seguintes alterações nos grupos: grupo I, acrescido o Estado do Tocantins; grupo II, acrescido o Estado de Mato Grosso do Sul; grupo VI, acrescidos os estados do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia (ex-territórios). (Fonte: Res.-TSE nºs 21.300/2002; 20.890/2001; 20.395/98; 64/94; 16.176/89).

Parágrafo único. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal decidirá os recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais.

Art. 87. O relator terá o prazo de cinco dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

- a) os totais dos votos válidos e nulos da circunscrição;
- b) os votos apurados pelo Tribunal Regional que devam ser anulados;
- c) os votos anulados pelo Tribunal que devam ser apurados;
- d) os votos válidos computados para cada candidato;
- e) os candidatos que se tenham tornado inelegíveis;
- f) o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como o relatório dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior.

- CE/65, art. 207.

Art. 88. Apresentados os autos com o relatório, será, no mesmo dia, publicado na Secretaria.

- CE/65, art. 208, *caput*: o relatório referente a cada estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de dois dias, para exame dos partidos e candidatos interessados.

§ 1º Dentro em 48 horas dessa publicação, os candidatos, por si ou por procurador, bem como os delegados de partidos, poderão ter vista dos autos na Secretaria, sob os cuidados de um funcionário, e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório.

- * CE/65, art. 208, *caput, in fine*: o relatório ficará disponível para exame dos partidos e candidatos interessados pelo prazo de *dois dias* e os mesmos terão *igual prazo* para apresentar alegações.

§ 2º Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em dois dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

- CE/65, art. 208, p. único.

Art. 89. Na sessão designada, será o feito chamado a julgamento, de preferência a qualquer outro processo. Feito o relatório, será dada a palavra, se pedida, *a qualquer dos contestantes ou candidatos, ou a seus procuradores*, pelo prazo improrrogável de 15 minutos para cada um.

- CE/65, art. 209, *caput*: preferência para julgamento.
- * CE/65, art. 209, § 1º: sustentação oral pelos *partidos políticos interessados*.

§ 1º Findos os debates, proferirá o relator seu voto, votando, a seguir, os demais juízes na *ordem regimental*.

- * V. art. 24 desta resolução.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que *a Secretaria, dentro em 5 dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa ser publicado no Diário da Justiça*.¹⁷

- Parágrafo com redação dada pela Res.-TSE nº 5.139/55.
- * CE/65, art. 209, § 2º.
- * Res.-TSE nº 22.154/2006 (instruções para as eleições), art. 135, § 3º: determinação ao TRE para que sejam feitas as modificações resultantes da decisão.

§ 3º A esse mapa admitir-se-á, dentro em 48 horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

- CE/65, art. 209, § 3º.

§ 4º *A medida que forem sendo publicados os mapas gerais de cada circunscrição a Secretaria irá fazendo a apuração final do pleito, lançando seus resultados em folha apropriada.*

- * Lei nº 9.504/97, arts. 59 a 62: sistema eletrônico de votação e totalização de votos.

Art. 90. Os mapas gerais de todas as circunscrições, com as impugnações, se houver, e a folha da apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator geral, designado pelo presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do procurador-geral, o relator, dentro em 48 horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for caso, e apresentará, a seguir, o relatório final, com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

- CE/65, art. 210.

Art. 91. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o presidente anunciará, na ordem decrescente da votação, os nomes dos votados, proclamando solenemente, a seguir, eleitos presidente e *vice-presidente da República* os candidatos que tiverem obtido *maioria de votos*.

- * CF/88, art. 77, § 1º, Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 4º, e CE/65, art. 211 e § 1º: a eleição do presidente importará a do vice-presidente com ele registrado.
- * CF/88, art. 77, §§ 2º e 3º, CE/65, art. 211, e Lei nº 9.504/97, art. 2º, *caput*, e § 1º: será eleito presidente o candidato que alcançar a maioria *absoluta* de votos no 1º turno e maioria no 2º turno.

§ 1º O extrato da ata geral servirá de diploma do presidente da República, e será acompanhado da seguinte declaração:

“O Tribunal Superior Eleitoral declara eleito presidente da República, para o [...] período presidencial, a começar aos [...] dias do mês de [...] do ano de mil novecentos e cinquenta e [...] o cidadão [...], de acordo com a ata anexa”.

- CE/65, art. 215 e p. único: expedição de diploma aos eleitos e respectivo modelo.

§ 2º Proceder-se-á por igual com referência ao vice-presidente da República.

§ 3º As declarações referidas nos parágrafos anteriores serão assinadas por todos os juízes do Tribunal e pelo procurador-geral, e entregues aos eleitos em sessão especialmente convocada para esse fim.

- CE/65, art. 215, *caput*: o diploma será assinado pelo presidente do Tribunal.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Os arts. 92 e 93 deste título correspondem aos primitivos arts. 83 e 84, renumerados pela Res.-TSE nº 4.578/53 em razão da introdução do Capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a conseqüente renumeração do então existente para Capítulo IX.

Art. 92. No cômputo dos prazos referidos neste regimento observar-se-ão as regras de direito comum, iniciando-se o seu curso da publicação no *Diário da Justiça*, salvo disposição em contrário.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 14.006/93, que reproduziu a redação original.
- * LC nº 64/90, art. 11, § 2º, c.c. o art. 14: publicação em sessão nos processos de registro de candidato.

§ 1º Não poderá ser nomeado assessor ou auxiliar de ministro, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos ministros, efetivos ou substitutos.

- Lei nº 11.416/2006, art. 6º: “No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juízes vinculados, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado determinante da incompatibilidade”. Lei nº 8.868/94, art. 12, *caput*: “Salvo se servidor efetivo de juízo ou tribunal, não poderá ser nomeado ou designado, para cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos respectivos membros ou juízes em atividade”; § 1º: “Não poderá ser designado assessor ou auxiliar de magistrado qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo”. Res.-CNJ nº 7/2005, alterada pela Res.-CNJ nº 9/2005: “Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências”, em relação à qual o STF, pelo Ac.-STF, de 16.2.2006, na ADC nº 12, concedeu liminar para suspender, com efeito vinculante e *erga omnes*, até exame de mérito da ação, o julgamento dos processos que tenham por objeto questionar a constitucionalidade da citada resolução; impedir que juízes e tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem sua aplicabilidade e suspender, com eficácia *ex tunc*, os efeitos das decisões já proferidas, no sentido de afastar ou impedir a sobredita aplicação, não se estendendo a decisão ao art. 3º da Res.-CNJ nº 7, tendo em vista a alteração de redação introduzida pela Res.-CNJ nº 9.

§ 2º Salvo se servidor efetivo do Tribunal, não poderá ser nomeado ou designado para cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos ministros, efetivos ou substitutos.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 14.006/93.
- V. nota ao parágrafo anterior.

Art. 93. Qualquer dos juízes do Tribunal poderá propor, por escrito, alterações deste regimento, as quais, depois de examinadas por uma comissão nomeada pelo presidente, serão votadas em sessão com a presença de todos os membros do Tribunal.

Art. 94. Nos casos omissos deste regimento, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único. A partir de 1º de janeiro de 1953, os processos distribuídos receberão nova numeração de acordo com o art. 25, § 3º.¹⁸

- Artigo com redação dada pela Res.-TSE nº 4.699/54.
- Port.-TSE nº 145/93.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Rio de Janeiro/DF, 29 de setembro de 1952.

EDGARD COSTA, presidente e relator – HAHNEMANN GUIMARÃES – PLÍNIO PINHEIRO GUIMARÃES – PEDRO PAULO PENNA E COSTA – VASCO HENRIQUE D’AVILA – FREDERICO SUSSEKIND – AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA – PLÍNIO DE FREITAS TRAVASSOS, procurador-geral.

Publicada no *DJ* de 14.11.52.

NOTAS COM REDAÇÃO ORIGINÁRIA

¹Art. 7º:

Redação original

Art. 7º Os juízes do Tribunal gozarão férias durante os meses de fevereiro e março, podendo ausentar-se, independente de licença, para lugar de onde possam comparecer ao Tribunal dentro de 48 horas.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente poderão gozar férias, fora dos meses referidos no artigo, parceladamente, ou não, por períodos de 30 dias, nunca, porém, simultaneamente.

Redação dada pela Res.-TSE nº 4.699/54

Art. 7º Os juízes do Tribunal gozarão férias durante os meses de fevereiro e março, podendo ausentar-se, independente de licença, para lugar de onde possam comparecer ao Tribunal dentro de 48 horas, salvo nos anos seguintes aos de eleições gerais, quando os juízes poderão gozar de férias individualmente, um de cada categoria, e não excedente de dois, no máximo, sendo convocados os substitutos.

²Art. 9º, h:

Redação original

Art. 9º [...]

[...]

h) nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, com aprovação do Tribunal e nos termos da lei, os funcionários da Secretaria;

[...]

³Art. 14:

Redação original

Art. 14. Os processos serão registrados, no mesmo dia do recebimento, na Seção própria, distribuídos por classes (art. 15) e conclusos, dentro em 24 horas, por intermédio do Diretor-Geral, ao Presidente do Tribunal.

⁴Art. 15:

Redação original

Art. 15. Dividem-se os feitos pelas seguintes classes:

1ª *habeas-corpus* e respectivos recursos;

2ª mandado de segurança e respectivos recursos;

3ª conflitos de jurisdição;

- 4ª recursos eleitorais;
- 5ª recursos sobre expedição de diplomas;
- 6ª processos crimes da competência originária do Tribunal;
- 7ª registro e cancelamento de partidos;
- 8ª registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;
- 9ª apuração de eleições presidenciais;
- 10ª consultas, representações e instruções.

Parágrafo único. Em fichas e livros apropriados anotar-se-ão o andamento e a decisão de cada feito.

Redação dada pela Res.-TSE nº 4.578/53

Art. 15. [...]

[...]

11ª exceções de suspeição.

[...]

Redação dada pela Res.-TSE nº 19.102/93

Art. 15. [...]

[...]

12ª mandado de injunção;

13ª mandado de segurança coletivo;

14ª habeas-data.

[...]

Redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº Res. 19.305/95

Art. 15. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada adotando-se também, a numeração geral em cada uma das classes seguintes:

- 1ª) Ação de Impugnação de Mandato – AIM;
- 2ª) Agravo de Instrumento – Ag;
- 3ª) Apuração de Eleições Presidenciais – AEP;
- 4ª) Conflito de Competência – CC;
- 5ª) Consulta – Cta;
- 6ª) Criação de Zonas Eleitorais – Cze;
- 7ª) Encaminhamento de Listas Tríplices – ELT;
- 8ª) Exceção de Suspeição – ExSusp.;
- 9ª) *Habeas Corpus* – HC;
- 10ª) *Habeas Data* – HD;
- 11ª) Inquérito – Inq;
- 12ª) Instruções – Inst;
- 13ª) Mandado de Injunção – MI;
- 14ª) Mandado de Segurança – MS;
- 15ª) Medida Cautelar – MC;
- 16ª) Notícia-Crime – NC;
- 17ª) Pedido de Desaforamento – PDsf;
- 18ª) Petição – Pet;
- 19ª) Processo Administrativo – PA;
- 20ª) Reclamação – Rcl;
- 21ª) Recurso Contra Expedição de Diploma – RCed;
- 22ª) Recurso Especial Eleitoral – REspe;
- 23ª) Recurso em *Habeas Corpus* – RHC;
- 24ª) Recurso em *Habeas Data* – RHD;
- 25ª) Recurso em Mandado de Injunção – RMI;
- 26ª) Recurso em Mandado de Segurança – RMS;
- 27ª) Recurso Ordinário – RO;

- 28ª) Registro e Cancelamento de Partidos – RCP;
 29ª) Registro de Candidatos à Presidência e Vice-Presidência – RCPr;
 30ª) Representação – Rp;
 31ª) Suspensão de Segurança – SS.

Redação dada pela Res.-TSE nº 19.429/95

Art. 15. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada adotando-se, também, a numeração geral em cada uma das classes seguintes:

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	SIGLA	CÓDIGO
Ação de Impugnação de Mandato	AIM	1
Agravo de Instrumento	Ag	2
Apuração de Eleição Presidencial	AEP	3
Cancelamento de Partido	CP	32
Conflito de Competência	CC	4
Consulta	Cta	5
Criação de Zona Eleitoral	Cze	6
Encaminhamento de Lista Tríplice	ELT	7
Exceção de Suspensão	ExSusp	8
<i>Habeas Corpus</i>	<i>HC</i>	9
<i>Habeas Data</i>	<i>HD</i>	10
Inquérito	Inq	11
Instrução	Inst	12
Mandado de Injunção	MI	13
Mandado de Segurança	MS	14
Medida Cautelar	MC	15
Notícia-Crime	NC	16
Pedido de Desaforamento	PDsf	17
Petição	Pet	18
Processo Administrativo	PA	19
Reclamação	Rcl	20
Recurso Contra Expedição de Diploma	RCEd	21
Recurso Especial Eleitoral	REspe	22
Recurso em <i>Habeas Corpus</i>	<i>RHC</i>	23
Recurso em <i>Habeas Data</i>	<i>RHD</i>	24
Recurso em Mandado de Injunção	RMI	25
Recurso em Mandado de Segurança	RMS	26
Recurso Ordinário	RO	27
Registro de Partido	RgP	28
Reg. de Candidato à Presidência e Vice-Presidência	RCPr	29
Representação	Rp	30
Revisão de Eleitorado	RvE	33
Suspensão de Segurança	SS	31

Redação dada pela Res.-TSE nº 19.632/96

Art. 15. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada adotando-se, também, a numeração geral em cada uma das classes seguintes:

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	SIGLA	CÓDIGO
Ação de Impugnação de Mandato	AIM	1
Ação rescisória	AR	34
Agravo de instrumento	Ag	2
Apuração de Eleição Presidencial	AEP	3
Cancelamento de Partido	CP	32
Conflito de Competência	CC	4
Consulta	Cta	5

Criação de Zona Eleitoral	Cze	6
Encaminhamento de Lista Tríplice	ELT	7
Exceção de Suspeição	ExSusp	8
<i>Habeas Corpus</i>	HC	9
<i>Habeas Data</i>	HD	10
Inquérito	Inq	11
Instrução	Inst	12
Mandado de Injunção	MI	13
Mandado de Segurança	MS	14
Medida Cautelar	MC	15
Notícia-Crime	NC	16
Pedido de Desaforamento	PDsf	17
Petição	Pet	18
Processo Administrativo	PA	19
Reclamação	Rcl	20
Recurso Contra Expedição de Diploma	RCEd	21
Recurso Especial Eleitoral	REspe	22
Recurso em <i>Habeas Corpus</i>	RHC	23
Recurso em <i>Habeas Data</i>	RHD	24
Recurso em Mandado de Injunção	RMI	25
Recurso em Mandado de Segurança	RMS	26
Recurso Ordinário	RO	27
Registro de Partido	RgP	28
Reg. de Candidato à Presidência e Vice-Presidência	RCPr	29
Representação	Rp	30
Revisão de Eleitorado	RvE	33
Suspensão de Segurança	SS	31

⁵Art. 16:

Redação original

Art. 16. A distribuição aos juízes será equitativamente feita pelo Presidente, observando-se, quanto aos recursos eleitorais propriamente ditos, a ordem por antiguidade dos mesmos juízes. Quanto aos outros feitos, proceder-se-á mediante sorteio.

§ 1º No caso de impedimento declarado do juiz, o Presidente redistribuirá o feito mediante compensação.

§ 2º No caso de vaga, o novo juiz funcionará como relator dos feitos já distribuídos ao seu antecessor.

Redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 19.305/95 que acresceu o § 5º

Art. 16. [...]

[...]

§ 5º Nos processos considerados de natureza urgente, estando ausente o Ministro a quem couber a distribuição, o processo será encaminhado ao Ministro que o seguir em antiguidade.

Redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 19.429/95

Art. 16. [...]

[...]

§ 5º Nos processos considerados de natureza urgente, estando ausente o Ministro a quem couber a distribuição, o processo será encaminhado ao Ministro que o seguir, em antiguidade, para as providências que se fizerem necessárias,

retornando o mesmo ao Ministro Relator, assim que cessar o motivo do encaminhamento.

[...]

Redação dada pela proposta aprovada na Sessão Administrativa de 21.3.2006 (Ata da 26ª Sessão)

Art. 16. [...]

[...]

§ 5º Nos processos considerados de natureza urgente, estando ausente o ministro a quem couber a distribuição, o processo será encaminhado ao substituto, para as providências que se fizerem necessárias, retornando o mesmo ao ministro relator, assim que cessar o motivo do encaminhamento. Ausentes os substitutos, considerada a classe, o processo será encaminhado ao integrante do Tribunal, titular, que se seguir ao ausente em antiguidade.

[...]

Redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 19.305/95 que acresceu os §§ 6º, 7º e 8º

Art. 16. [...]

[...]

§ 6º Em caso de vaga, o Ministro sucessor funcionará como relator dos feitos já distribuídos ao seu antecessor.

§ 7º Nas ausências ou impedimentos eventuais do Ministro Relator, que demandem convocação do substituto, a este devem ser distribuídos os feitos de natureza urgente, retomando os mesmos ao Ministro Relator assim que cessar o motivo, salvo quanto aos processos em que o Ministro substituto houver lançado o seu visto.

§ 8º No período eleitoral, poderão ser distribuídos aos Ministros auxiliares, independentemente da distribuição automática normal, os feitos de natureza específica e correlata.

6º Art. 17:

Redação original

Art. 17. Distribuídos os autos, subirão, no prazo de 48 horas, à conclusão do relator, que terá, salvo motivo justificado, o prazo de oito dias para estudar e relatar o feito, depois de ouvido, quando fôr o caso, o Procurador Geral, devolvendo-os à Secretaria com o visto e pedido de dia para o julgamento.

7º Art. 19, § 2º:

Redação original

Art. 19. [...]

[...]

§ 2º Durante os meses de fevereiro e março suspenderá o Tribunal as suas sessões ordinárias, reunindo-se apenas extraordinariamente quando convocado pelo Presidente.

8º Art. 20, parágrafo único:

Redação original

Art. 20. [...]

Parágrafo único. Os juízes tomarão assento: na primeira cadeira da bancada à direita, o Vice-Presidente do Tribunal, cabendo a correspondente da bancada à esquerda ao juiz mais antigo do Tribunal; seguir-se-ão àquele o segundo e o quarto, e a este o terceiro e o quinto, na ordem de antiguidade (art. 4º, parágrafo único).

⁹Art. 24:**Redação original**

Art. 24. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar do relator e, a seguir, dos demais membros do Tribunal, na ordem de precedência regimental.

¹⁰Art. 25:**Redação original**

Art. 25. [...]

§ 1º As decisões serão assinadas, além do Presidente, pelo relator e pelos juízes vencidos, se houver.

[...]

§ 3º Os feitos terão numeração seguida e própria a cada uma das classes a que se refere o art. 15, e as decisões serão lavradas: sob o título de acórdãos, as referentes às classes 1ª à 6ª, e sob o título de resoluções, as referentes às classes 7ª à 10ª.

Redação dada pela Res.-TSE nº 4.707/54

Art. 25. [...]

[...]

§ 3º Os feitos serão numerados seguidamente em cada categoria, e as decisões serão lavradas, sob o título de acórdãos os referentes às classes 1ª a 6ª e 11ª, e, sob o título de resoluções, as relativas às classes 7ª à 10ª.

¹¹Art. 28:**Redação original**

Art. 28. As atas das sessões, nas quais se resumirá com clareza tudo quanto nelas houver ocorrido, serão datilografadas em folhas soltas para sua encadernação oportuna; serão assinadas pelo Presidente e demais membros do Tribunal, e publicadas no “Boletim Eleitoral”.

¹²Art. 36:**Redação original**

Art. 36. O Presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado admitindo, ou não, o recurso.

§ 1º No caso de admissão, será dada vista dos autos ao recorrido, pelo prazo de três dias, para apresentar impugnação, e, a seguir, ao Procurador Regional para oficiar, subindo o processo ao Tribunal Superior, dentro nos três dias seguintes, por despacho do Presidente.

§ 2º No caso de indeferimento, caberá recurso para o Tribunal Superior, dentro de 48 horas da publicação do despacho no órgão oficial, processado em autos apartados, formados com as peças indicadas pelo recorrente; conclusos os autos ao Presidente, este fará subir o recurso, se mantiver o despacho recorrido, ou mandará apensá-los aos autos principais, se o reformar.

§ 3º O Tribunal Superior, conhecendo do recurso a que se refere o § 2º, e estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado; no caso de determinar apenas sua subida, será relator o mesmo do recurso provido.

Redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 18.426/92 que acresceu os §§ 6º e 7º

Art. 36. [...]

[...]

§ 6º Poderá o Relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso interposto, que haja perdido seu objeto, incabível ou manifestamente improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal.

§ 7º Poderá o Relator, em caso de manifesta divergência com a súmula, prover, desde logo, o recurso.

[...]

¹³Art. 40:

Redação original

Art. 40. Na sessão de julgamento, após o relatório, cada parte terá vinte minutos para a sustentação oral.

¹⁴Art. 66, parágrafo único:

Redação original, antes da renumeração determinada pela Res.-TSE nº 4.578/53

Art. 57. [...]

Parágrafo único. Os termos serão subscritos pelo Diretor Geral.

¹⁵Art. 68:

Redação original

Art. 68. A desistência de qualquer recurso ou reclamação deve ser feita por petição dirigida ao relator; a sua homologação compete ao Tribunal.

¹⁶Art. 77:

Redação original, antes da renumeração determinada pela Res.-TSE nº 4.578/53

Art. 68. Os diretórios nacionais dos partidos, assim como as suas alterações, serão registrados pelo Tribunal, mediante requerimento subscrito pelo seu presidente.

[...]

Redação dada pela Res.-TSE nº 4.640/53, após a renumeração determinada pela Res.-TSE nº 4.578/53

Art. 77. Os diretórios nacionais dos partidos, assim como as suas alterações, serão registrados pelo Tribunal, mediante requerimento subscrito pelo seu presidente, acompanhado de cópia autenticada da ata da qual constem as escolhas feitas, na forma determinada nos Estados, procedendo-se, pelo Diretor-Geral da Secretaria, a conferência da mesma com o original.

[...]

¹⁷Art. 89, § 2º:

Redação original, antes da renumeração determinada pela Res.-TSE nº 4.578/53

Art. 89. [...]

[...]

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 dias, levante as

folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o “visto” do relator, ser publicado na Secretaria.
[...]

¹⁸Disposição Transitória — Artigo único:

Redação original

Artigo único. A partir de 1º de janeiro de 1953, as decisões do Tribunal deixarão de ter números especiais, devendo os processos distribuídos receber nova numeração, de acordo com o art. 25, § 3º.

ÍNDICE

Ação penal originária

acórdão, assinatura (art. 50)

defesa escrita, prazo (art. 46, *caput*)

denúncia

procurador-geral eleitoral (art. 45)

recurso cabível do despacho (art. 48, § 2º)

requisitos (arts. 45, p. único, e 46, *caput*)

juiz de TRE, competência (art. 8º, *n*)

julgamento (art. 49)

notificação, encaminhamento (art. 46, p. único)

processo

arquivamento (art. 47)

instrução (art. 48)

relator (art. 48, § 1º)

prova, recurso cabível da recusa de produção (art. 48, § 2º)

Agravo de instrumento

cabimento (art. 36, § 2º)

recurso denegado, julgamento

imediato (art. 36, § 4º)

Agravo regimental

cabimento (arts. 36, § 8º, e 48, § 2º)

decisão, reconsideração (art. 36, § 9º)

pauta de julgamento (art. 36, § 9º)

petição (art. 36, § 9º)

prazo (art. 36, § 8º)

Arguição de**inconstitucionalidade**

julgamento (arts. 29 e 30)

Conflito de jurisdição

competência (art. 8º, *k*)

procedimento (arts. 52 a 54)

suscitação, legitimidade (art. 51)

Consulta

competência (art. 8º, *j*)

procedimento (art. 55)

Diplomação

eleição presidencial, competência (art. 8º, *h*)

Eleição

fixação de data, competência (art. 8º, *d*)

Eleição presidencial

apuração, competência (art. 8º, *h*)

apuração, procedimento (arts. 85 a 91)

diploma (art. 91, §§ 1º e 2º)

diplomação, competência (art. 8º, *h*)

proclamação do eleito (arts. 8º, *h*, e 91, *caput*)

Embargos de declaração

petição (art. 26, § 1º)

prazo (art. 26)

Estatuto partidário

registro, alteração (art. 75)

Exceção de suspeição

cabimento (art. 57)

juiz do TSE (art. 57)

competência (art. 8º, *p*)

legitimidade (art. 57)

petição (art. 59)

prazo (art. 58)

procedimento (arts. 60 a 65)

procurador-geral eleitoral (art. 57)

competência (art. 8º, *p*)

servidor, competência (art. 8º, *p*)

Força federal

requisição (art. 8º, *e*)

Habeas corpus

cabimento (art. 31)

competência (art. 8º, *m*)

processo e julgamento

CPP, aplicação subsidiária

(art. 32)

RISTF, aplicação subsidiária

(art. 32)

Instruções

procedimento (art. 56)

Justiça Eleitoral

proposta orçamentária,

competência para elaboração

(art. 8º, *i*)

Mandado de segurança

cabimento (art. 33)

competência (art. 8º, *m*)

processo e julgamento, RISTF,

aplicação subsidiária (art. 34)

Ministério Público Eleitoral

(Ver *Procurador regional eleitoral* e
Procurador-geral eleitoral)

Partido político

atas de reunião, conferência

(art. 77)

existência legal (art. 76, p. único)

fusão e incorporação (art. 76)

programa partidário, alteração

(art. 75)

reclamação, competência (art. 8º, *q*)

registro

apoio de eleitor (prova)

(arts. 70, §§ 2º e 3º, e 76)

cancelamento (arts. 78 e 79)

competência (art. 8º, *f*)

decisão, comunicação (arts. 73,

§ 2º, 77, § 2º, e 78, § 9º)

decisão, publicação (arts. 73,

§ 2º, e 77, § 1º)

instrução (arts. 70 e 73, § 1º)

procedimento (arts. 72 a 74)

procurador-geral eleitoral,

parecer (art. 72, § 1º)

programa, irregularidade (art. 71)

requerimento (art. 70)

Presidente da República

registro de candidato

autorização (art. 81, § 1º)

cancelamento (art. 84)

competência (art. 8º, *g*)

comunicação (art. 83)

instrução (art. 81, § 1º)

legitimidade (art. 81)

prazo (art. 80)

Procurador regional eleitoral

recurso para o TSE, manifestação
(art. 36, § 1º)

Procurador-geral eleitoral

auxiliar (art. 12, § 2º)
competência (art. 13)
crime eleitoral, denúncia (art. 45)
exceção de suspeição (arts. 8º, *p*,
e 57)
substituição (art. 12, § 1º)
titular (art. 12)

Reclamação

desistência
homologação, competência
(art. 68, *caput*)
pedido, apreciação (art. 68,
p. único)
petição (art. 68, *caput*)

Recurso de diplomação

audiência de candidato (art. 41)
autos, devolução (art. 42)
cabimento (art. 38)
competência por prevenção
(art. 39, § 1º)
decisão, execução (art. 42,
p. único)
efeito do julgado (art. 41)
julgamento conjunto, recurso
parcial (art. 39)
sustentação oral (art. 40)

Recurso

admissibilidade, TSE (art. 36)
cabimento, TSE (art. 35)
contra-razões, TSE (art. 36, § 1º)
desistência
competência para homologação
(art. 68, *caput*)

pedido, apreciação (art. 68, p.
único)

petição (art. 68, *caput*)

prazo

subida para o TSE
(art. 36, § 1º)

STF (arts. 26, § 2º, e 43)

TSE (art. 35, § 1º)

procedimento, STF (art. 43)

procurador regional (manifestação),
TSE (art. 36, § 1º)

Recurso parcial

competência por prevenção
(art. 39, § 1º)
julgamento conjunto, recurso de
diplomação (art. 39)
prejudicialidade (art. 39, § 2º)
sustentação oral (art. 40)

Registro de candidato

presidente da República
autorização do candidato
(art. 81, § 1º)
cancelamento (art. 84)
competência (art. 8º, *g*)
comunicação (art. 83)
instrução do pedido (art. 81,
§ 1º)
legitimidade (art. 81)
prazo (art. 80)
vice-presidente da República
autorização do candidato
(art. 81, § 1º)
cancelamento (art. 84)
competência (art. 8º, *g*)
comunicação (art. 83)
instrução do pedido (art. 81,
§ 1º)
legitimidade (art. 81)
prazo (art. 80)

Relator

julgamento, decisão monocrática (arts. 25, § 5º, e 36, §§ 6º a 10)
competência por prevenção (arts. 16, §§ 6º e 7º, e 39, § 1º)

Representação

procedimento (art. 55)

RISTF

aplicação subsidiária, TSE (arts. 32, 34 e 94)

Serviço público

falta ao serviço (abono),
competência (art. 9º, *m*)
pena disciplinar, competência (art. 9º, *m*)
requisição, competência (art. 9º, *l*)

TRE

criação, competência (art. 8º, *s*)
juiz
 competência para afastamento (art. 8º, *u*)
 competência para aumento do número (art. 8º, *r*)
 competência para julgamento (art. 8º, *n*)

TSE

ata das sessões, assinatura e publicação (art. 28)
boletim eleitoral, publicação (art. 8º, *x*)
cartório, organização (art. 8º, *b*)
chefe de seção, designação (art. 9º, *k*)
competência (art. 8º)
 prevenção (arts. 16, §§ 6º e 7º, e 39, § 1º)
composição (arts. 1º e 2º, § 2º)

decisão

assinatura (arts. 9º, *c*, 13, *a*, 25, § 1º, e 50)
ementa (art. 67, § 2º)
execução (arts. 27 e 44)
prazo de apresentação (art. 25)
publicação em sessão (arts. 21, item 5, 36, § 10, e 66)
redação (art. 25)
revisão de notas (art. 69)
tipos (art. 25, § 3º)
traslado (art. 44, p. único)

decisão sem caráter judicial ou normativo

cumprimento (art. 25, § 4º)
divulgação em ata da sessão (art. 25, § 4º)

direção dos trabalhos, competência (art. 9º, *a*)**diretor de secretaria, competência para posse (art. 9º, *i*)****diretor-geral, competência para posse (art. 9º, *i*)****diretor-geral substituto, competência para designação (art. 9º, *k*)****instruções, competência para expedição (art. 8º, *v*)****juiz**

antiguidade (art. 4º, p. único)
ausência ou impedimento eventual, comunicação (art. 17, p. único)
biênio (art. 2º)
férias (arts. 7º e 19, § 2º)
garantias (art. 5º)
impedimento (art. 4º)
licença (art. 8º, *t*)
parente ou cônjuge, nomeação (art. 92, §§ 1º e 2º)

- parentesco entre si (art. 1º)
- posse (art. 2º, § 5º)
- recondução (art. 2º, § 1º)
- suspeição (art. 8º, *p*)
- juiz auxiliar (art. 16, § 8º)
- juiz revisor, inexistência (art. 18)
- juiz substituto
 - ausência ou impedimento
 - eventual, comunicação (art. 17, *p. único*)
 - convocação (art. 4º)
 - escolha (art. 1º, *p. único*)
 - posse (arts. 2º, § 5º, e 9º, *d*)
- julgamento
 - debate (art. 23, § 1º)
 - desempate (art. 9º, *c*)
 - ordem de votação (art. 24)
 - quorum* (arts. 6º, 30 e 93)
 - relator (arts. 25, § 5º, e 36, §§ 6º a 10)
 - sessão pública (art. 6º, *caput*)
 - sustentação oral (arts. 23, *caput*, 36, § 5º, 40, 73, 79, § 7º, e 89)
- jurisdição (art. 1º)
- prazos processuais, cômputo (art. 92, *caput*)
- presidente
 - competência (art. 9º)
 - eleição (art. 3º)
 - prestação de contas de servidor, competência (art. 8º, *i*)
- processo
 - classe (art. 15)
 - distribuição (arts. 9º, *e*, 14, 16 e 62, § 1º)
 - numeração (arts. 15 e 25, § 3º)
 - ordem de julgamento (art. 22)
 - procedimento (arts. 66 a 69)
 - registro (art. 14)
 - vista (art. 18)
- processo administrativo, competência para instauração (art. 9º, *m*)
- processo urgente
 - encaminhamento, ausência do relator (art. 16, § 5º)
 - férias forenses (art. 17)
- recurso
 - decisão sem autos (art. 37, § 1º)
 - formação de novos autos (art. 37, § 2º)
 - procedimento (art. 37, *caput*)
- regimento interno
 - elaboração, competência (art. 8º, *a*)
 - alteração, proposta (art. 93)
- representante legal (art. 9º, *f*)
- RISTF, aplicação subsidiária (arts. 32, 34 e 94)
- secretaria, competência para organização (art. 8º, *b*)
- secretário da Presidência, competência para designação (art. 9º, *k*)
- serviço eleitoral, competência para providências à execução (art. 8º, *c*)
- serviços, competência para organização (art. 8º, *b*)
- servidor
 - abono de falta ao serviço, competência (art. 9º, *m*)
 - aposentadoria, competência (art. 9º, *h*)
 - demissão, competência (art. 9º, *h*)
 - exoneração, competência (art. 9º, *h*)

férias, competência (art. 9º, *j*)
licença, competência (art. 9º, *j*)
nomeação, competência
(art. 9º, *h*)
pena disciplinar, competência
(art. 9º, *m*)
promoção, competência
(art. 9º, *h*)
requisição, competência (art. 9º, *l*)
suspeição, competência (art. 8º, *p*)
sessão
 ordem de assentos (art. 20)
 ordem dos trabalhos (art. 21)
 secretário (art. 20)
sessão extraordinária, competência
para convocação (art. 9º, *b*)
sessão ordinária e extraordinária
(art. 19)
sessão pública (art. 19, § 1º)
vice-presidente
 competência (art. 10)
 eleição (art. 3º)
 substituição (art. 11)

Vice-presidente da República

registro de candidato
 autorização (art. 81, § 1º)
 cancelamento (art. 84)
 competência (art. 8º, *g*)
 comunicação (art. 83)
 instrução (art. 81, § 1º)
 legitimidade (art. 81)
 prazo (art. 80)



Esta obra foi composta na fonte Times New Roman,
corpo 10,5, entrelinhas de 12,6 pontos, em papel AP 75 g/m²
(miolo) e papel AP 150 g/m² (capa).